

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, RESPONSABILIDADE SOCIAL E
SUSTENTABILIDADE:
UM ENFOQUE JURÍDICO SOBRE A TRÍADE SOCIAL QUE INTEGRA
AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS**

Nova Lima
2011

HUGO CRUZ MAESTRI

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, RESPONSABILIDADE SOCIAL E
SUSTENTABILIDADE:
UM ENFOQUE JURÍDICO SOBRE A TRÍADE SOCIAL QUE INTEGRA
AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito empresarial

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Nanci de Melo e Silva

Nova Lima
2011

M186 f	<p>MAESTRI, Hugo Cruz</p> <p>Função social da empresa, responsabilidade social e sustentabilidade: um enfoque jurídico sobre a tríade social que integra as sociedades empresariais./Hugo Cruz Maestri. – 2011.</p> <p>124 f., enc.</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Nanci de Melo e Silva.</p> <p>Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de mestre, área de Concentração Direito Empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos.</p> <p>Bibliografia: f. 116-124</p> <p>1. Função social da empresa. 2. Responsabilidade social. 3. Sustentabilidade. 4. Tríade social. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Melo e Silva, Nanci de. II. Faculdade de Direito Milton Campos. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU 347.72(043) 347.451</p>
--------	--



Dissertação intitulada *“Função social da empresa, responsabilidade social e sustentabilidade: Um enfoque jurídico sobre a tríade social que integra as sociedades empresariais”*, de autoria do mestrando Hugo Cruz Maestri, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

Prof^ª. Dr^ª. Nanci de Melo e Silva - FDMC
(Orientadora)

Prof. Dr. Jason Soares Albergaria Neto - FDMC
(Examinador)

Prof. Dr. Juarez Freitas – PUC/RS
(Examinador)

Prof.
(Suplente)

Nova Lima, 31 de outubro de 2011.

*“À Tania, ao Arthur e à Luiza...
minha família, meu porto seguro.*

*À minha querida Mãe...
por ter cultivado a semente do
conhecimento em minha vida.”*

AGRADECIMENTOS

Nada em minha vida tem sido conquistado facilmente. Dificuldades fazem parte do caminho a se trilhar e são nessas oportunidades que o destino nos abre portas onde é possível crescer, pessoal e/ou profissionalmente.

Neste contexto, o Criador é muito sábio, e a ele diariamente agradeço. Para amenizar o impacto das adversidades, permite-nos contar com a presença dos entes queridos, dos amigos, de colegas e de outras pessoas, que mesmo não sabendo, foram importantes em algum momento da caminhada.

É para essas pessoas que direciono meus agradecimentos.

Ao Arthur e Luiza, apenas pela sua existência. Certamente, ainda não possam compreender este agradecimento, espero que o leiam no futuro, mas são fundamentais ao meu viver. Saibam que é por vocês que a vida vale a pena.

À Tania, agradeço pelo amor e carinho. Recordo-me dos lanches que cuidadosamente deixava à mesa da cozinha nas noites em que eu tinha que me dedicar às pesquisas e à dissertação até de madrugada. Também sacrificou algumas de suas noites para cuidar das crianças enquanto eu estudava. Muito obrigado, aqui está nosso resultado!

A minha Mãe, irmãs e sobrinhos pela torcida, mesmo de longe.

À minha orientadora, Professora Nanci de Melo e Silva. Primeiro, por ter acreditado no projeto que eu havia desenvolvido; segundo, por ter se tornado uma amiga que soube orientar com assertividade e sutileza; e em terceiro, por ter sido extremamente solícita, dando-me total suporte mesmo nas orientações à distância.

Ao amigo Valter Lobato pelas conversas sempre produtivas, pelas discussões acaloradas e pelo constante incentivo em buscar o conhecimento. Confesso que – como você havia afirmado – o Mestrado foi um momento de muita reflexão.

Aos meus colegas de Mestrado, aqui representados pela Mara Sousa e Paulo Vogel, pelo constante apoio e pelas proveitosas conversas de corredor que promoveram reflexão quanto ao direcionamento de minhas pesquisas.

Aos amigos Guilherme Abreu, Marina Soares, Sidemberg Rodrigues e Thiago Veloso. Ajudaram-me a ter inspiração para criar, mesmo sem terem percebido.

E por fim, mas não menos importantes, um agradecimento a todas as “meninas” da Secretaria, tão dedicadas e diligentes no auxílio aos alunos. A elas recorri por diversas oportunidades, e sempre com retornos imediatos e positivos.

*“[...] Hoje me sinto mais forte
Mais feliz quem sabe
Só levo a certeza
De que muito pouco eu sei
Eu nada sei [...]”*

(Almir Sater)

RESUMO

A falência dos rígidos modelos totalitários e centralizadores e do próprio enfraquecimento do Estado permitiu o surgimento de novos modelos sociais que foram assumidos pela sociedade organizada, neste caso as sociedades empresariais. Esta assunção colocou em debate a função jurídico-social a que as empresas estão sujeitas na atualidade, inclusive quanto à adoção de políticas de responsabilidade social e de sustentabilidade. Se por um lado, as atitudes sociais ou ambientalmente responsáveis garantem às empresas não só uma maior perpetuação de recursos, o fortalecimento de sua imagem e o crescimento orientado de seus profissionais, por outro lado trazem maior pressão por transparência nos negócios e adoção de uma postura mais responsável em suas ações com os *stakeholders* que com ela se relacionem. A tríade social vem demonstrar que esses três elementos em estudo diretamente se correlacionam e não poderão ser analisados isoladamente enquanto elementos metaindividuais de terceira dimensão dos direitos fundamentais. Ao gerar lucro, distribuir bens e serviços e criar empregos, a sociedade empresarial exerce parte de sua função social. Se tais empregos gerados contemplarem todos os direitos legalmente garantidos, ou, por exemplo, se não forem compostos de mão de obra escrava ou infantil, e preservarem o ambiente em que se localize, a responsabilidade social da empresa estará presente, e por fim, se esta preservação do meio ambiente garantir a sobrevivência das gerações futuras, a sustentabilidade estará em foco. Assim, a dignidade da pessoa humana será alcançada. A dinâmica atual do cenário jurídico-econômico internacional está em plena mudança e incorporar os princípios da tríade social à estratégia e governança das empresas, por certo será um diferencial em sua atuação no mercado. A tríade social, portanto, é inseparável e veio literalmente alterar a paisagem jurídico-institucional das sociedades empresariais.

Palavras-chave: Função Social da Empresa. Responsabilidade Social. Sustentabilidade. Tríade Social. Sociedade Empresarial. Interesse Metaindividual. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The failure of the totalitarian and centralizing drive models and the very weakness of the State allowed the emergence of new social models that were assumed by the society, in this case the corporations. This situation puts in discussion the legal-social role that companies are currently subject, including the adoption of corporate social responsibility and sustainability policies. If on one hand, social or environmentally responsible attitudes guarantee to companies not only greater perpetuation of resources, strengthening of its image and oriented growth of its employees, on the other hand brings greater pressure for transparency in business and the adoption of a more responsible actions with its *stakeholders*. The social triad demonstrates that these three elements under study are directly correlated and can not be analyzed separately as meta-individual elements of the third dimension of the fundamental rights. When generates profit, distributes goods and services and creates jobs, the company exerts part of its social function. If such jobs generated contemplate all rights vested, or, for example, if they are not composed of slave or child labor, and preserve the environment where it is located, the corporate social responsibility will be present, and finally, if this environment preservation ensure the survival of future generations, the sustainability will be present. Thus, the human dignity will be reached. The current dynamics of the legal-economic scenario is changing and to incorporate the principles of social triad to the strategy and corporate governance will surely be a differentiator in its market performance. The social triad, therefore, is inseparable and came to literally change the legal-institutional landscape of companies.

Keywords: Firm's Social Function. Corporate Social Responsibility. Sustainability. Social Triad. Company. Metaindividual Interest. Human Dignity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Duas Visões 30

Quadro 2: Tríade Social 95

Quadro 3: *Current List of Products and Countries on EO 13126 List* 110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
AMUMA - Acordos Multilateral sobre Meio Ambiente
Art. - Artigo
CGU - Controladoria-Geral da União
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNUAD - Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento
CTE – *Committe for Trade and Environment*
DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano
DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior
ENDS - Estratégia Nacional do Desenvolvimento Sustentável
EUA – Estados Unidos da América
FGTS - Fundo de garantia por tempo de serviço
GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*
IN – Instrução Normativa
ISO - *International Organization for Standardization*
MERCOSUL – Mercado Comum da América do Sul
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMC – Organização Mundial de Comércio
ONU – Organização das Nações Unidas
S/A – Sociedade Anônima
SECEX - Secretaria de Comércio Exterior
SIS - *Swedish Institute of Standardization*
SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
TBT – *Agreement on Technical Barriers to Trade*
USF – Universidade São Francisco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	AS EMPRESAS NO CONTEXTO ALÉM DO PÓS-CAPITALISMO DE PETER DRUKER	15
3	FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	19
3.1	Contexto Histórico da Função Social	19
3.2	Conceito	22
3.3	Visão americana - <i>Stockholder Theory</i> x <i>Stakeholder Theory</i>	32
4	RESPONSABILIDADE SOCIAL	36
4.1	Contexto Histórico	37
4.2	Conceito	41
4.3	A Novel ISO 26000	46
4.3.1	<i>Responsabilidade pelos resultados (Accountability)</i>	48
4.3.2	<i>Transparência</i>	49
4.3.3	<i>Comportamento ético</i>	51
4.3.4	<i>Respeito pelos interesses dos Stakeholders</i>	53
4.3.5	<i>Respeito ao Estado de Direito</i>	53
4.3.6	<i>Respeito às normas internacionais de comportamento</i>	55
4.3.7	<i>Respeito pelos direitos humanos</i>	55
4.4	Responsabilidade Social no Direito Brasileiro	56
4.5	Responsabilidade Social no Direito Comparado	58
4.5.1	<i>Na Colômbia</i>	58
4.5.2	<i>No Senegal</i>	59
4.5.3	<i>Na Indonésia</i>	61
4.5.4	<i>Na Finlândia</i>	62
4.5.5	<i>Na Espanha</i>	63

5	SUSTENTABILIDADE	65
5.1	Contexto Histórico e Conceito	66
5.2	Elementos Estruturantes da Sustentabilidade	71
5.2.1	<i>Dimensão econômica</i>	73
5.2.2	<i>Dimensão social</i>	73
5.2.3	<i>Dimensão ambiental</i>	74
5.2.4	<i>Dimensão jurídico-política</i>	76
5.2.5	<i>Dimensão cultural</i>	77
5.2.6	<i>Dimensão ética</i>	78
5.3	Sustentabilidade na legislação pátria	78
5.4	Sustentabilidade no Direito Comparado	87
5.4.1	<i>Na União Européia</i>	87
5.4.2	<i>Em Portugal</i>	89
6	A TRÍADE SOCIAL	92
6.1	Complementariedade e indissociabilidade da tríade social	92
6.2	Princípios sociais como instrumentos de defesa econômica	98
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
	REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

A concepção estrutural do Estado sofreu modificações com o decorrer dos anos, tendo passado por vários modelos de organização a exemplo do Estado Totalitário, Estado Liberal, Estado Social e Estado Neoliberal. Este último contribuiu para o surgimento das entidades sociais, ao pregar o conceito de mínima intervenção possível do Estado na vida social, fornecendo ao povo somente os serviços essenciais.

Através dessas entidades sociais componentes do Terceiro Setor, a sociedade civil organizada passou – paralelamente à execução das atividades estatais – a colocar em prática políticas sociais públicas, introduzindo novas ferramentas de fomento no cenário jurídico positivo que incluem, mas não se limitam à cultura, ao meio ambiente e ao esporte, na tentativa de suprir a deficiência do Estado em determinadas áreas de atuação social.

No Brasil, a configuração da nova relação entre Estado e sociedade passou a ser mais efetiva em meados do século XX, em face da falência dos rígidos modelos totalitários e centralizadores e do próprio enfraquecimento do Estado, que percebeu que não mais poderia centralizar sob seu controle todas as áreas de interesse nacional, transferindo assim novas posições que acabaram sendo assumidas pela sociedade organizada.

Neste panorama, além da sociedade civil, alguns setores precisaram se modernizar e se adaptar conjuntamente aos novos tempos. Foi o caso das sociedades empresariais. Ao perceberem que o Estado não poderia centralizar em si a execução de todos os seus deveres constitucionalmente previstos e que passaria a diminuir suas atribuições, delegando aos particulares a prestação de alguns serviços públicos essenciais, tais sociedades empresariais assumiram a implantação de novos conceitos sociais, sem deixar de lado o caráter lucrativo que permeia a natureza econômica da livre iniciativa.

Esta nova assunção de obrigações por parte das empresas – que poderia ser antagônica aos preceitos comerciais tradicionais – tornou-se, na atualidade, indissociável ao conceito de empresa socialmente responsável.

Deve-se destacar que a idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é relativamente recente no cenário nacional. Com o surgimento de novas demandas, implementação de regras voluntárias de amplitude internacional e maior pressão por ética e transparência nos negócios, várias empresas se viram forçadas a adotar uma postura mais responsável e sustentável em suas ações.

Responsabilidade que também se vincula ao conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que atitudes sociais e ambientalmente responsáveis, não só garantem uma maior perpetuação de recursos naturais, mas também promovem uma mudança de postura da própria empresa e de seus *stakeholders*¹. O desenvolvimento sustentável não se refere apenas ao ambiente, mas se reflete em parcerias duradouras que promovem o fortalecimento da imagem da empresa, conduzindo-a ao seu próprio crescimento orientado bem como de seus profissionais.

Ressalte-se que os juristas² que abordam a questão da sustentabilidade ou da responsabilidade social, temas mais usualmente tratados pela Sociologia ou pela Administração e Economia, não ousam se aventurar a trilhar os caminhos de atuação dos elementos que as compõem ou mesmo a elas atribuir definições jurídicas³.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é contribuir para a supressão dessas lacunas, buscando explicar o conceito atual e desenvolver uma fórmula jurídica que consiga explicar a inter-relação entre a função social da empresa, a

¹ “Stakeholder” é um conceito que abrange clientes, fornecedores, consumidores, comunidade local, governo (público externo) e direção, gerência e funcionários (público interno) das sociedades empresariais, ou seja, qualquer indivíduo ou grupo que tenha interesse em qualquer decisão ou atividade de uma organização, e que possa afetar o negócio, por meio de suas opiniões e ações, ou ser por ela afetado.

² Os constitucionalistas José Afonso da Silva e Alexandre Câmara abordam a sustentabilidade apenas em sua esfera ambiental.

³ Exceção seja feita ao Professor Juarez Freitas, autor do livro *Sustentabilidade: O Direito do Futuro*, publicado em 2011.

responsabilidade social e a sustentabilidade, através da abordagem sistemática do conteúdo, recorrendo ainda ao direito comparado e à pesquisa jurisprudencial nacional e estrangeira, na verificação de situações reais que hoje já influenciam o cenário jurídico-econômico internacional.

Buscar-se-á ainda a análise da aplicação desses conceitos sociais de forma interligada e complementar, mas em harmonia quanto à sua utilização, na tentativa de se alcançar seu ponto de interseção ideal entre a tríade, a empresa e seus *stakeholders*.

A inexistência de bases teóricas acerca das questões referentes à sustentabilidade e responsabilidade social, conduz à insegurança na solução dos casos concretos em que a matéria seja discutida, e aqui outro motivo do interesse deste estudo: a importância para a prática jurídica.

A importância no estudo do tema também reside na peculiaridade de que esta matéria demanda exame que pressupõe abordagem interdisciplinar – entendida a expressão como o recurso a conceitos e princípios de diversos ramos do direito: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Ambiental, bem como a uma nova interpretação da segunda geração de direitos fundamentais, o Direito Social⁴, e principalmente quanto à sua metaindividualidade, por ser um direito de terceira dimensão ao ser considerado Direito de Solidariedade⁵.

⁴ Os direitos fundamentais de segunda dimensão referem-se às prestações positivas sociais, onde há clamor pela prestação de *serviços estatais* que visem erradicar ou diminuir as desigualdades sociais favorecendo a consagração da aclamada justiça social, para que seja *materializada* a igualdade *formal* criada pelo sistema liberal. Sua origem representa as reivindicações das classes menos favorecidas, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico.

⁵ WOLKMER explica que os direitos de terceira dimensão têm natureza metaindividual, difusa e coletiva, não se enquadram nem no público nem no privado, tal como o direito à autodeterminação dos povos e à paz, e que poderiam ser considerados “direito de fraternidade ou solidariedade”, assim como o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 AS EMPRESAS NO CONTEXTO ALÉM DO PÓS-CAPITALISMO DE PETER DRUKER

A ideia embrionária de discorrer sobre a função social, a responsabilidade social e a sustentabilidade das empresas teve início após a leitura da parte introdutória da obra de Peter Drucker – a Sociedade Pós Capitalista. A decisão não veio por conta das previsões de futuro expostas em uma obra lançada há quase trinta anos. A motivação se deu em razão da fluida demonstração evolutiva das sociedades empresariais e da velocidade com que os ciclos de mudança têm ocorrido. A partir da leitura, fica clara a questão de fundo, que denota a importância e o desenvolvimento (jurídico/econômico/comportamental) das empresas.

Neste mesmo sentido, Hart¹ afirma que as sociedades empresariais passaram a assumir mais poderes e ao mesmo tempo são chamadas a exercer novos papéis:

À medida que adentramos o novo século, as empresas se destacam como as instituições mais poderosas do planeta. Há 700 anos, era a religião; as catedrais, as mesquitas e os templos são testemunhos da primazia da religião organizada naquela época. Há 200 anos, era o Estado; nenhum passeio estaria completo sem uma visita aos palácios impressionantes, às assembléias legislativas e aos complexos governamentais, os quais nos lembram de como o governo era centralmente importante na era do iluminismo. Hoje, as instituições mais poderosas são as empresas: veja as torres de escritórios, bancos e centros comerciais que dominam as grandes cidades. Embora ninguém negue a importância permanente e crucial dos governos, da religião e da sociedade civil, não há dúvida de que o comércio se tornou a instituição dominante.

Nesta esteira evolutiva, Veiga² afirma que *as sociedades industriais estão entrando em nova fase de sua evolução. E que essa transição será tão significativa quanto aquela que tirou as sociedades européias da ordem social agrária e levou-as à ordem social industrial.*

¹ HART, Stuart L. *O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 222-223.

² VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 208.

Já Drucker³ afirmava que de cem em cem anos ocorria na história do Ocidente uma profunda transformação, e pela tese por ele defendida, a transformação teria como fundamento a visão do mundo, seus valores básicos, estrutura social e política, que influenciavam as entidades empresariais.

De acordo com Drucker⁴, em continuidade à sua análise evolutiva, mas sempre enaltecendo a instituição econômica “empresa”, teríamos atravessado outra época de mudanças radicais, que vai da era do capitalismo e da nação-estado, cujos recursos principais são o capital, a terra e o trabalho, para uma sociedade que tem o conhecimento como recurso fundante, ápice de sua teoria.

Comparato⁵ também segue este entendimento e já expressava a relevância que merece a empresa, independentemente de sua conceituação:

Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.

Na sociedade do conhecimento, o principal recurso seria a aplicação do conhecimento, fator este que caracteriza a sociedade pós-capitalista, por alterar a estrutura essencial da sociedade ao criar uma nova dinâmica social e econômica, e ser realizada pelos “trabalhadores do conhecimento”.

Por coincidência, ao avaliar o conhecimento, Drucker⁶ ainda menciona, ao querer imprimir evolução ao contexto da empresa, que:

A nova sociedade – que já existe – é a sociedade pós-capitalista. Esta nova sociedade, volto a frisar, faz seguramente utilizar o mercado livre como um dos mecanismos provados de integração econômica. Não será uma sociedade anti-capitalista, nem não capitalista, pois sobreviverão algumas instituições do capitalismo – como por exemplo, os bancos – só que desempenharão papéis

³ DRUCKER, Peter Ferdinand. *Sociedade pós-capitalista*. Lisboa: Actual Editora, 1993. p. 15.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ COMPARATO, F. K. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 3.

⁶ DRUCKER, Peter Ferdinand. *Op. cit.* p. 21.

completamente diferentes. O centro de gravidade da sociedade pós capitalista – as suas estruturas, a sua dinâmica social e económica, as suas classes sociais e os seus problemas sociais – é diferente do que dominou os últimos duzentos e cinquenta anos e definiu as questões à volta das quais se cristalizaram os partidos políticos, os grupos sociais, os sistemas de valores sociais e os compromissos pessoais e políticos.

Apesar de não abordar o cerne mais adequado da responsabilidade social, cometendo até alguns equívocos se comparado ao que hoje se defende e que mais adiante é discorrido, Drucker⁷ também expressa que:

Sabemos perfeitamente, mesmo que só em traços largos, qual tem que ser a solução para o problema da responsabilidade social. Uma organização tem responsabilidade total pelo seu impacto na comunidade e na sociedade, por exemplo, pelas descargas no rio local, ou pelos engarrafamentos de tráfego que os seus horários laborais provocam nas ruas da cidade. Todavia, é irresponsabilidade de uma organização aceitar, ou, pelo menos, prosseguir com responsabilidades que diminuam seriamente a capacidade de realizar a sua tarefa e a sua missão. Onde não existe competência, não há responsabilização.

Adicionalmente, Drucker não retrata abertamente a sustentabilidade em sua obra. Apenas pondera em um tópico sua preocupação com o ambiente, o que chama de necessidade transnacional⁸, externando seu sentimento sobre o maior dos perigos: a destruição do *habitat* humano, da atmosfera e das florestas do mundo.

Portanto, o que também se quer indiretamente defender nesta dissertação – como dito desde o início deste capítulo – é de que outra mudança, mas em sazonalidade bem inferior ao que fora ditada por Drucker, aconteceu no cenário empresarial mundial, que trouxe para o foco do conhecimento as fragilidades das empresas quanto as questões referentes à – principalmente – responsabilidade social e sustentabilidade.

Por certo, se complementada fosse, Drucker contemplaria em sua obra novos capítulos que abordassem a função social da empresa, a responsabilidade social e a

⁷ DRUCKER, Peter Ferdinand. *Sociedade pós-capitalista*. Lisboa: Actual Editora, 1993. p. 13.

⁸ Idem, *ibidem*. p. 155.

sustentabilidade como novos elementos sociais que compõem as sociedades empresariais em uma sociedade do conhecimento além do pós-capitalismo, até mesmo porque, para Freitas⁹, sustentabilidade é princípio-síntese vinculante e gerador de novos direitos e deveres subjetivos públicos que se bem assimilado, com o devido engajamento, estaria fadado a alterar literalmente a nossa paisagem jurídico-institucional.

O que se tem a mostrar nos próximos capítulos irá ilustrar que não basta ter unicamente uma sociedade do conhecimento sem que sejam considerados os movimentos sociais que gravitam no entorno das empresas, oriundos das sociedades, e que influem diretamente nas decisões de seus administradores e no relacionamento com seus *stakeholders*.

⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 143.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

3.1 Contexto Histórico da Função Social

A idéia de função social foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar.¹

Porém, essa idéia do social – juridicamente – só tomou força a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919. Foi no contexto pós-guerra que essas constituições determinaram direitos sociais e limitaram o poder do Estado.

A constituição Mexicana de 1917, também conhecida como *Quereta*, foi juridicamente uma obra de síntese entre a grande tradição do Estado Liberal (separação da Igreja e do Estado, laicização do Estado) e a emergência do Estado Democrático de Direito (o Estado regulador dos conflitos era ao mesmo tempo paternalista para com os assalariados). Foi a partir dessa constituição que pela primeira vez se ouviu falar em *para o interesse de todo o povo*, ou seja, surge a primeira expressão de função social.

Na Alemanha, logo em seguida à Constituição Mexicana, foi promulgada a Constituição de Weimar em 1919, que seguiu o mesmo caminho da primeira. No entanto, com uma estrutura mais elaborada. Seu artigo 153 denotava uma conotação inclinada à função social da propriedade, ao mencionar que

A constituição garante a propriedade, cujo conteúdo e limites serão fixados pela lei. [...] A propriedade obriga. Seu uso constituirá, também, um serviço para o bem comum". A expressão "A propriedade obriga", determinou ao proprietário deveres e obrigações de sua propriedade privada "para o interesse de todo o povo".²

¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 42 n. 168, p. 197, out./dez. 2005.

² Idem, *ibidem*. p. 199.

Anos mais tarde, Duguit³ afirmava que todo “*ser humano teria uma função social a desempenhar e deveria desenvolver sua atividade física, moral e intelectual o máximo possível*”. Sua teoria não se fundamentava em normas jurídicas, mas numa análise sociológica, que partiu da concepção do Direito como resultado constante e espontâneo dos fatos e não como mera obra do legislador. Houve assim uma necessidade de superação de regras individualistas para se dar lugar ao que se consagrou como função social da propriedade. Duguit⁴, ao direcionar sua teoria para a propriedade, afirmava que esta não era um direito absoluto, mas apenas “*condição indispensável para a prosperidade e grandeza da sociedade, e, portanto, a propriedade não seria um direito, mas uma função social*”.

Nessa perspectiva, surge a dificuldade em se definir os deveres decorrentes da função social. Foi o constitucionalista italiano Santi Romano, isto em 1977, o responsável em desenvolver o conceito de função social a partir da conexão entre poderes, direitos e deveres. Para ele o constituinte estabeleceu a idéia de função social como “poder-dever”, que significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que o indivíduo não contrarie o interesse público⁵.

No Brasil, foi na Constituição de 1934 que pela primeira vez houve disposição acerca do princípio da função social. Concebida em uma época de muitas questões sociais, o texto constitucional sob o título “Da ordem econômica e social” (arts. 115 e 143), apresentava normas sob a ordem econômica, garantida a sua liberdade, dentro dos limites da justiça e as necessidades da vida nacional.⁶

A partir da Constituição de 1934, aos direitos políticos e individuais da era clássica, são acrescidas as modernas garantias de direitos sociais e a regulação da ordem econômica e social. Referidas correntes refletiam a progressiva passagem do Estado Liberal para o Estado Social, onde as novas tendências do direito público e a

³ DUGUIT, Leon. Derecho subjetivo y la función social. *Las transformaciones del derecho (público y privado)*. Tradução de Carlos Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975. p. 178.

⁴ Idem, ibidem. p. 179.

⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 42 n. 168, p. 201, out./dez. 2005.

⁶ POLETTI, Ronaldo. *Coleção Constituições Brasileiras: 1934*. – Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. p. 47.

política de intervenção do Estado na economia imprimiam seu sinete nas demais Constituições de 1937, 1946 e 1967, com variações próprias de tratamento⁷. Surgem assim os direitos humanos de segunda geração, alinhados ao conceito de socialidade.

Foi a partir da Constituição de 1988, denominada de Constituição Cidadã, que o ordenamento jurídico brasileiro começou a ter ares sociais mais explícitos, no qual o legislador teve uma maior preocupação em *“proteger e atingir objetivos sociais bem definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades”*⁸. Tepedino⁹ ainda acrescenta:

Nunca porém, em toda história constitucional brasileira, a função social recebeu tratamento tão amplo e tão concretizante como o que se vê na atual Constituição. Não foi ela apenas referida como direito e garantia individual e como princípio da ordem econômica, mas ganhou, ao lado de seu adequado posicionamento no sistema constitucional, indicação de um conteúdo mínimo, expresso no que tange à propriedade imobiliária.

Pela simples leitura do preâmbulo e dos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal, já se pode notar a conotação social que tomou o Estado, pois se observa com clareza a preocupação com o ser humano, considerado não só de maneira individual, como também inserido dentro do contexto social.

De fato, o artigo 1º da Constituição Federal determinou que o Brasil se constituiria em um Estado Democrático de Direito, ou seja, que o país fosse regido por uma Constituição, linha mestra do ordenamento jurídico, com a efetiva participação popular no exercício do poder, de maneira direta - plebiscito e/ou referendo - ou indireta, por meio de seus representantes eleitos.

⁷ TÁCITO, Caio. *Coleção Constituições Brasileiras: 1988*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. p. 15-16.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 209.

⁹ Idem. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. a. VI, n. 06, p. 103, jun. 2005.

A Carta Magna de 1988 conservou e ampliou as diretrizes das Constituições anteriores, no que se refere aos direitos fundamentais e neste sentido, Tácito¹⁰ destaca:

Entre os objetivos fundamentais da República inscreve-se o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem estar, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo a lei punir aos atos atentatórios a esses valores.

Referida Norma Maior, veio fortalecer a Ordem Social do país, elevando os princípios e normas acerca da matéria ao status de direitos e deveres constitucionais, garantindo a eles uma maior efetividade. Dessa forma, surge para os órgãos do Estado o poder-dever de tornar realidade os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No campo privado, a Constituição da República trouxe a aplicação de regras de caráter geral, consolidando a transformação de um direito empresarial marcado pelo liberalismo, que objetivava principalmente a obtenção de lucro pela empresa, para uma visão mais humanista, onde a empresa estaria inserida em um contexto social. Contexto este, que vê a empresa como um centro de formação de pessoas, com conotação desenvolvimentista, que gera emprego, capacita e que circula renda e riqueza, deixando de ser – em hipótese – propriedade exclusiva do empresário.

3.2 Conceito

Decorrente do princípio da socialidade e com presença frequente no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, na Carta Maior, a função social tem três vertentes mais comumente utilizadas no Direito, principalmente por conta das remissões legais, segmentando-as em função social do contrato, da propriedade e por fim, da empresa.

¹⁰ TÁCITO, Caio. *Coleção Constituições Brasileiras: 1988*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. p. 25.

A função social do contrato está prevista como cláusula geral no artigo 421 do Código Civil Brasileiro, e resumidamente é tida como a utilização do contrato de acordo com sua finalidade econômico-social, nos termos da lei.

Ou seja, cumpre-se a função social do contrato quando este é celebrado e executado observando-se a livre circulação de riquezas, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e a solidariedade - alicerces da igualdade material entre as partes - e as demais normas legais que vierem a ser elaboradas sobre o tema.

Para Theodoro Júnior¹¹, a função social do contrato deve ser entendida sob o prisma externo das relações jurídicas, isto é, deve ser observada como os efeitos que determinada relação jurídica gera em relação a terceiros.

Diante disso, para o mesmo autor, função social do contrato nada mais seria do que uma forma de mitigar o clássico princípio da relatividade, tendo em vista que os contratos poderão alcançar, em determinadas hipóteses, terceiros que dele não participaram. Em síntese, entende que:

A função social do contrato corresponde à necessidade sentida pelo Estado moderno de limitar a autonomia contratual, em face da exigência social de “garantire interessi generali o colettivi” que não se satisfaziam dentro da sistemática do estado Liberal. A liberdade de contratar, nessa ordem de idéias, não pode contrastar com a utilidade social em temas como segurança, liberdade, dignidade humana, devendo sobrepor à autonomia contratual interesses coletivos como os ligados à educação, à saúde, os transportes, a utilização adequada das fontes de energia, à tutela do meio ambiente, a proteção a certos setores produtivos, etc. Há uma reciprocidade, nesse aspecto, entre as regras de limitação da propriedade e as que restringem a autonomia contratual. Incluem-se, ainda, no âmbito das limitações da liberdade de contratar (função social) a tutela da livre concorrência no mercado (combate aos *trusts* e às praxes de dominação de mercado) e à tutela das partes débeis das relações de mercado (os consumidores, no que diz respeito à propaganda enganosa, aos contratos standard, à contratação à distância, etc)¹².

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 45-46.

¹² Idem, *ibidem*. p. 53.

O foco, portanto, deixou de ser a vontade pura e simples das partes contratantes, e passou a ser a coletividade, o que implica dizer que os terceiros, antes completamente alheios às relações contratuais, agora devem estar a ela atentos e vice-versa.

Quanto à função social da propriedade, não é necessário mencionar aqui as regras da Igreja, uma delas já citada e de autoria de São Tomás de Aquino, versando sobre o caráter social da propriedade. Araújo¹³ comenta:

[...] desde Santo Ambrósio, propugnando por uma sociedade mais justa com a propriedade comum, ou Santo Agostinho, condenando o abuso do homem em relação aos bens dados por Deus, e Santo Tomás de Aquino, que vê na propriedade um direito natural que deve ser exercido com vistas ao *bonum commune*, até aos sumos pontífices que afinal estabeleceram as diretrizes do pensamento católico sobre a propriedade, sempre em todas as oportunidades, a Igreja apreciou a questão objetivando humanizar o tratamento legislativo e político do problema.

A Igreja, portanto, foi a mola propulsora na mudança de um regramento jurídico secular, ao pregar que, no concernente ao uso, o homem não deveria possuir os bens exteriores como próprios, mas como comuns, de tal forma que facilmente os comunique nas necessidades dos outros.

Desta forma, pregou a Igreja que a propriedade teria como característica intrínseca a função social, compreendendo o individual e o social, admitindo ainda a propriedade pública dos bens cuja apreensão individual configuraria um risco para o bem comum. Essa regra foi disseminada em constituições internacionais, a exemplo da *Quereta* e *Weimar*, como já antes sucintamente comentado.

No Brasil, a função social da propriedade foi assim alçada no ordenamento jurídico brasileiro à condição de cláusula pétrea, inscrito no art. 5º, XXIII, da Carta Magna, onde se impõe que *a propriedade atenderá a sua função social*.

¹³ ARAÚJO, Telga de. *Função Social da Propriedade*. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 39. p. 7.

Além disso, no plano do direito constitucional, há outros artigos que dispõem sobre a função social da propriedade¹⁴, afora também contarmos com outras regras, agora no direito civil ordinário¹⁵ que tratam do assunto. Não esqueçamos também das regras contidas no micro sistema do Estatuto da Cidade¹⁶, nítida norma com contornos sociais.

Neste contexto, o Código Civil previu nos parágrafos inovadores do art. 1.228, a seguinte redação:

§1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2.º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Assim, acompanhando posicionamento de José Afonso da Silva¹⁷, tem-se que a função social da propriedade é parte integrante da propriedade: em não havendo, a propriedade deixa de ser protegida juridicamente, por fim, desaparecendo o direito. Referido autor assim expõe: *"a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens"*.

Traçada assim uma concisa conceituação e diferenciação entre os princípios da função social do contrato e função social da propriedade, necessário aprofundar-se na função social da empresa.

Diferentemente da ampla abordagem de Cateb e Oliveira¹⁸, que examinaram a

¹⁴ Art. 5º, XXII; art. 170, II, III; art. 182 §§ 2º, 3º e 4º e art. 183 §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal

¹⁵ Art. 1.228, §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do Código Civil

¹⁶ Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu diretrizes gerais da política urbana

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 286.

¹⁸ CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Breves anotações à função social da empresa*. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

função social da empresa sob vários aspectos¹⁹, a intenção aqui é a de simplesmente permear idéias quanto à função social da empresa propriamente dita, enquanto atividade exercida pelo empresário.

Delimitação feita, necessário informar que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) faz menção à função social da empresa em duas oportunidades, especificamente no parágrafo único do artigo 116, que está no capítulo que contempla os deveres do acionista controlador e no artigo 154, que menciona a finalidade das atribuições e desvio de poder, na seção de deveres e responsabilidade dos administradores da empresa.

Indiretamente, o cerne de socialidade da empresa também está presente em outros artigos da Lei das S/A, a exemplo do (i) artigo 115, *caput*, que demonstra que o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; e (ii) no parágrafo primeiro desse mesmo artigo que prevê que o acionista não poderá votar nas deliberações que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou se tiver interesse conflitante com o da companhia.

Pelo que se depreende dos artigos citados, o legislador ordinário demonstrou sua preocupação em defender a empresa quando seus interesses estiverem em conflito com os interesses dos investidores. Tanto os administradores quanto o próprio acionista controlador devem usar seu poder em benefício da empresa, para que esta cumpra sua função social²⁰.

Também neste sentido, Geraldo José Guimarães da Silva²¹ ao abordar o conteúdo do projeto do Código Civil vigente, assim mencionou:

¹⁹ Em artigo que foi apresentado na XI Conferência Anual da ALACDE, os autores abordaram a função social sob diversos prismas, em especial (i) da empresa enquanto atividade organizada para a produção em e para o mercado; (ii) do instrumento de constituição das sociedades empresárias; e (iii) da exploração dos bens de produção.

²⁰ FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa*. 2005. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381>. Acesso em: 21 ago. 2011.

²¹ SILVA, G. J. G. *A crise da empresa no direito falimentar comparado*. 1998. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito das Relações Sociais, São Paulo. p. 232-233.

Através de seus capítulos, verifica-se que o projeto não se esqueceu de nada em matéria de sociedades comerciais, para atingir não só as sociedades pessoais, como as de capital, não só as previstas no código comercial ou históricas, como a própria limitada e a anônima, além de abordar todos os aspectos da anônima, quanto à sua constituição, capital, sócios, responsabilidade, administração e assembléia, contabilidade e escrituração, além de sua forma de liquidação e até mesmo fusão e incorporação, tanto para as sociedades nacionais ou estrangeiras.

Por ai se vê que o legislador pensa em dar à empresa o maior alcance social possível, prevendo que a empresa não seja conhecida apenas como microempresa, mas também como macroempresa e até multinacional empresa ou estrangeira, gerando empregos e fazendo circular bens e serviços.

Um fator externo que contribuiu para essa mudança de perfil é de que o acesso a qualquer informação das empresas foi facilitado pelos atuais meios de comunicação, como a internet, o que trouxe um aumento de fiscalização pela sociedade sobre o que as empresas fazem no seu interior ou fora dele.

Afora tanto, a empresa deixou de ser mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força sócio-econômico-financeira determinada com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.²²

Isso porque o Estado democrático de direito deixou de participar diretamente da produção e circulação de bens e serviços, deixando espaço para a livre iniciativa, que se transformou no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, que deve estar vinculado ao desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre a ordem liberal e a ordem socialista, mesclando elementos de ambas.

A função social da empresa implica que os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade. A obrigação do proprietário desses bens é pô-los em uso para realizar a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade, gerando riquezas e empregos. Uma empresa geradora de riqueza e de emprego cumpre sua função social²³.

²² ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. *Direito-USF*, v. 17, p. 88, jul./dez. 2000.

²³ FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa*. 2005. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381>. Acesso em: 21 ago. 2011.

Carvalhosa²⁴ menciona que:

Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Considerando-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados [...] a segunda volta-se ao interesse dos consumidores [...] a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes [...]. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Não diferente é a conclusão a que se chegou a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250 – DF, ao mencionar que

a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.²⁵

Providencial a citação ao art. 47 da Lei de Falências²⁶, pois apesar de sancionada quatro anos após o Código Civil, e quase trinta anos após a Lei das S/A, tal artigo expressou claramente os objetivos a que se quer chegar com a função social da empresa: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservação da empresa e estímulo à atividade econômica.

Daí surge o vínculo de influência entre o princípio da função social e o princípio da preservação da empresa, que tem como fim a proteção e continuidade da atividade econômica como fonte de desenvolvimento da sociedade. Desenvolvimento este que é alcançado com o resultado da aplicação correta da função social nas empresas.

²⁴ CARVALHOSA, M. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 3. p. 237.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250 (2010/0016441-3)*. Recorrente: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 08 set. 2010.

²⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O foco principal de uma sociedade empresarial é gerar renda e riqueza para a sociedade, propiciando o crescimento de todos, através da produção, distribuição de seus produtos e conseqüentemente, a criação de empregos e o pagamento de tributos.

Estaria, portanto, descumprindo tal função social, o empresário que praticasse concorrência desleal, que sonegasse ou não recolhesse os impostos e direitos trabalhistas a que fosse obrigado por lei, danificasse o meio ambiente, não observasse a segurança e a saúde de seus funcionários e clientes.

Porém, a função social não pode ignorar a função primeira da empresa que é o lucro. Não pode ser esta anulada, a pretexto de cumprir uma atividade assistencial, filantrópica, por exemplo. A empresa tem uma função social, mas não uma função de assistência social. A função social jamais poderá ocupar a função econômica da empresa. Empresa sem lucro não sobrevive, deixa de funcionar. Considerando a função econômica da empresa, como fonte geradora de riquezas, impostos, emprego e lucro, não é certo dizer que, só por funcionar a empresa cumpre sua função social²⁷.

Para Cateb e Oliveira²⁸, sob o prisma da empresa como atividade organizada,

a função social da empresa se evidencia quando a organização possibilita a melhor circulação de riquezas, com a redução de custos transacionais envolvidos na oferta da produção ao mercado, lembrando-se que o desenho organizacional é que limita ou amplia a possibilidade de condutas de apropriação de riquezas.

Com referência ao tema, em 23 de março de 2005 a revista Exame publicou a matéria intitulada “O estigma do lucro”²⁹, que contou com a realização de duas pesquisas encomendadas ao Instituto Vox Populi, que revelaram uma contradição

²⁷ ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. *Direito-USF*, v. 17, p. 88, jul./dez. 2000.

²⁸ CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Breves anotações à função social da empresa*. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

²⁹ GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. O estigma do lucro. *Revista Exame*, 23 mar. 2005.

entre as expectativas que a população, os empresários e executivos alimentam em relação às empresas.

Enquanto 93% dos brasileiros questionados mencionaram a geração de empregos como a missão de uma companhia privada, 82% dos presidentes de empresas ouvidos citaram o lucro em primeiro lugar, como abaixo se verifica:

Duas visões	
Duas pesquisas, uma de opinião pública e outra com o empresariado, mostram a discrepância de visões sobre o papel das empresas privadas no Brasil.	
A missão das empresas, segundo os empresários	
O que diz uma pesquisa feita pela FAAP com 102 grandes empresários	
Dar lucro aos acionistas ⁽¹⁾	82%
Ser ética nos relacionamentos	63%
Ajudar a desenvolver o país	50%
Aliar crescimento à justiça social	47%
Gerar empregos	34%
Recolher os impostos devidos	14%
Desenvolver trabalhos comunitários	5%
Sem ferir a ética, derrotar a concorrência	5%
A missão das empresas, segundo a opinião pública	
O que diz uma pesquisa de opinião pública do instituto Vox Populi	
Gerar empregos	93%
Ajudar a desenvolver o país	60%
Desenvolver trabalhos comunitários	42%
Aliar crescimento à justiça social	31%
Recolher os impostos devidos	29%
Ser ética nos relacionamentos	19%
Sem ferir a ética, derrotar a concorrência	10%
Dar lucro aos acionistas ⁽²⁾	10%
(1) Observe que o lucro aparece no topo das respostas	
(2) Observe que o lucro aparece no pé das respostas	

Quadro 1: Duas Visões³⁰

Enquanto a postura dos empresários é a de que a maior missão de uma empresa é ser lucrativa, pois sem lucro não há geração de riqueza, crescimento, emprego ou

³⁰ GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. O estigma do lucro. *Revista Exame*, 23 mar. 2005

justiça social, para a opinião pública o foco principal é a geração de empregos, o desenvolvimento do País e do ambiente em seu entorno.

De certo que ambas as visões não estão equivocadas. Se pensarmos o lucro como fruto do resultado de políticas de respeito ao meio ambiente, da geração de empregos, da concessão de benefícios e amplo respeito aos empregados, será inevitável não receber o reconhecimento dos *stakeholders*, que se refletirá em uma melhor otimização de recursos, e via de conseqüência, um maior retorno aos acionistas.

Como reforço a esta afirmação, Grayson e Hodges³¹, em sua obra denominada *Compromisso Social e Gestão Empresarial*, afirmam que uma empresa socialmente irresponsável é economicamente inviável e defendem que a empresa vale cada vez mais pela imagem de sua marca e os consumidores demonstram analisar, no ato da compra, além do preço e da qualidade, o jeito como as empresas tratam o ambiente, cuidam de seus funcionários ou valorizam a comunidade³².

Para a Análise Econômica do Direito, tal equação é resolvida pela Teoria da Eficiência de Pareto³³, que verifica o cumprimento da função social da empresa, se esta atingiu seus objetivos, promovendo o aumento ou a manutenção de riqueza em seu entorno, e se no desenvolvimento da atividade nenhuma das partes ou terceiros incorreu em prejuízo. Caso tenha gerado prejuízo a ela, a terceiros ou à sociedade, por tal Teoria, a empresa não teria desempenhado sua função social.

A posição que adota este estudo é de discordância frente à avaliação desta Teoria que deixa de contemplar situações econômicas inesperadas, como a crise que vem assolando o mundo desde 2008, achatando a economia de diversos países e

³¹ GRAYSON, D., HODGES, A. *Compromisso social e gestão empresarial*. São Paulo: PubliFolha, 2002. p. 300.

³² Os autores citam casos reais de empresas que obtiveram sucesso ao envolver-se com a sociedade, cuidando do ambiente ou valorizando os empregados.

³³ Teoria da Eficiência ou ótimo de Pareto é um conceito de economia desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto, que pressupõe a existência de três premissas para que uma situação, no caso original uma economia, possa ser considerado eficiente: (i) eficiência nas trocas; (ii) eficiência na produção; e (iii) eficiência no mix de produtos.

esmagando empresas mundo afora, muitas com projetos sociais em vigor, mesmo tendo apresentado balanço negativo em algum momento neste período.

Afora dizer que, pelo conceito aqui defendido, não embasado apenas no lucro, a continuidade na manutenção do emprego, reforçada pelo disposto no inciso VIII do artigo 170 da Carta Magna, que estabelece o princípio da busca do pleno emprego e o pagamento dos tributos devidos – mesmo em períodos de crise – já seriam suficientes para garantir a função social da empresa, que constitucionalmente, nada mais representa do que a tentativa em assegurar a todos uma existência digna.

Assim, a razão de ser da empresa não é produzir lucros nem fazer com que seus acionistas enriqueçam. A missão da empresa é produzir e distribuir bens e serviços bem como criar empregos. Essa é a função social das companhias privadas. O sistema que a sociedade definiu para a operação das organizações econômicas é o da livre iniciativa em regime de competição econômica. Quanto ao lucro, a sociedade considera-o legítimo, entendendo-o como a justa recompensa a ser recebida pelos investidores que aceitam correr o risco de aplicar seu capital em um empreendimento produtivo.³⁴

3.3 Visão americana - *Stockholder Theory* x *Stakeholder Theory*

Na espreita de material para desenvolvimento do tema sob a ótica do direito comparado, encontrou-se na Escola Americana dois conceitos que muito bem ilustram a passagem já antes mencionada de um cenário empresarial focado no liberalismo, com vistas somente ao lucro, para a visão mais humanista, onde se intenciona a inserção da empresa no tecido social.

O primeiro dos princípios é o *Stockholder Theory*, ou também chamado de Teoria do Acionista, uma teoria de gestão organizacional que entende que a missão de uma

³⁴ FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa*. 2005. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381>. Acesso em: 21 ago. 2011.

empresa é dar lucro aos investidores, regra que tinha prática corrente no Brasil no cenário empresarial.

Milton Friedman, o principal defensor dessa teoria, detentor do Prêmio Nobel de Economia e professor da Universidade de Chicago, afirmava que os acionistas adquirem ações da empresa com a única finalidade de maximizar o retorno de seu investimento. Em tais condições, o principal dever dos administradores é elevar ao máximo o retorno financeiro dos investidores a fim de obter o maior lucro possível.

Farah³⁵ demonstra de onde decorre o princípio citado ao afirmar que:

A teoria do acionista decorre do conceito de propriedade privada vigente na época do liberalismo clássico. O direito de propriedade era tido como absoluto e concebido sob um enfoque marcadamente individualista. O liberalismo econômico definia o direito de propriedade como o direito de usar e de dispor das coisas de maneira absoluta. O proprietário, por interesse ou por mero capricho, podia fazer o que quisesse com o bem, inclusive deixá-lo improdutivo, desperdiçá-lo ou mesmo destruí-lo. Essa visão, transposta para a atividade econômica, expressa-se pela doutrina de que a empresa “pertence” aos detentores de seu capital, os quais possuem direitos absolutos sobre o empreendimento, podendo fazer dele o que bem entenderem. Disso resulta que os dirigentes de uma companhia privada têm o dever de privilegiar a vontade e os interesses dos acionistas.

Essa visão tradicionalista se justificou durante alguns anos, até mesmo em razão do dever fiduciário que vincula a empresa ao acionista. Para Friedman³⁶ há uma e apenas uma função social das empresas: *usar seus recursos para se engajar em atividades destinadas a aumentar os seus lucros, contanto que permaneça dentro das regras do jogo, o que quer dizer, se engaja em uma concorrência aberta e livre, sem enganos ou fraudes.*

Contudo, diversos escândalos financeiros e de desvios como o da *Enron*, *Global Crossing*, *ImClone*, *Tyco International* e *WorldCom* serviram como prova do fracasso

³⁵ FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa*. 2005. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381>. Acesso em: 21 ago. 2011.

³⁶ FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 1962.

da Teoria de Acionistas, tendo em vista a liberdade dos administradores em distribuir dividendos aos seus respectivos acionistas, afora outros benefícios não aqui listados.

Essa crítica certamente foi feita pelos defensores da segunda teoria avaliada, a Teoria dos *Stakeholders* ou Teoria das Partes Interessadas. Tal teoria está em linha com as premissas da função social da empresa, nos mesmos moldes do que foi ilustrado no capítulo anterior e na forma como versa a doutrina brasileira.

Atualmente, e até mesmo nessa teoria estrangeira, prevalece a noção de que a propriedade não deve proporcionar benefícios apenas a seu titular, mas a toda sociedade. A função social da propriedade limita os direitos do proprietário, que não pode mais usar e abusar do bem como lhe aprouver, devendo compatibilizar-se com o interesse social.

A Teoria dos *Stakeholders* também é uma teoria de gestão organizacional e ética empresarial que aborda valores morais na gestão de uma organização. Ela foi originalmente detalhada por Edward R. Freeman em seu livro "Gestão Estratégica: Uma Abordagem dos *Stakeholders*", que identificou os grupos e modelos que são partes de uma corporação e descreveu e recomendou métodos pelos quais a administração pode ter em devida conta os interesses desses grupos. Em suma, ele tentou abordar o que chamou de "*Princípio do quem ou o que realmente conta*"³⁷.

O foco da Teoria dos *Stakeholders* é dividido em dois questionamentos principais: (i) qual é o propósito da empresa? Tal reflexão incentiva os administradores a articular o sentido comum sobre o valor que criam, e o que motiva seus principais interlocutores; e (ii) que responsabilidade os gestores têm para com os *stakeholders*? Os gestores devem desenvolver relacionamentos, inspirar seus *stakeholders*, e criar comunidades onde todos se esforcem para dar o seu melhor para entregar o valor que a empresa promete.

³⁷ Vários trabalhos acadêmicos foram escritos sobre a teoria dos stakeholders pelos autores Donaldson e Preston e Mitchell, Agle e Wood (1997), Friedman e Miles (2002) e Phillips (2003).

A Teoria dos *Stakeholders* reivindica que qualquer que seja o objetivo último da corporação ou outra forma de atividade de negócios, administradores, gerentes e empreendedores devem levar em conta os legítimos interesses desses *stakeholders* que podem afetar (ou ser afetados por) suas atividades.³⁸

³⁸ DONALDSON, Thomas; PRESTON, Lee E. The stakeholder theory of the corporation: Concepts, evidence, and implications. *Academy of Management Review*. 20(1), p.65–91, 1995.
REEMAN, R. Edward; WICKS, Andrew C.; PARMAR, Bidhan. Stakeholder Theory and “The Corporate Objective Revisited”. *Organization Science*, v. 15, n. 3, p. 364–369.

4 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Importante elemento que compõe a tríade em estudo, a responsabilidade social, também denominada responsabilidade social corporativa, tem tido grande destaque na análise que é realizada por outras ciências sociais, a exemplo da administração, da comunicação social, da sociologia e do serviço social, mas raras vezes tratada pela área jurídica.

Compreende-se este desinteresse aparente sobre o tema, pois a questão sempre foi examinada pela ótica da gestão empresarial, sem focar os reflexos jurídicos dessa gestão sobre a sociedade e sobre o Direito. Ao lado da sustentabilidade, este assunto – agora em voga – tem demandado discussões várias que envolvem desde a sua conceituação até a sua inclusão como elemento fundante de regras de governança corporativa, a exemplo das regras de acesso ao Novo Mercado da Bovespa, ou mesmo do projeto de lei arquivado em 2011 no Congresso Nacional e que discutia o Balanço Social¹.

Por isso, será traçado um cotejo histórico com os eventos que puderam ser caracterizados como precursores da responsabilidade social no tempo. Procurar-se-á definir um conceito sobre responsabilidade social, além de demonstrar aqueles já consolidados. Por fim, navegar sobre a novel ISO 26000, que se dedica unicamente

¹ Este assunto é objeto do Projeto de Lei 32/99 de autoria do deputado Paulo Rocha (PT-PA), que torna obrigatória a elaboração anual de balanço social por empresas privadas. O balanço social é definido como documento pelo qual a empresa apresentará dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social, a qualidade de suas relações com os empregados, a participação destes nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de seu desenvolvimento pessoal, o cumprimento das cláusulas sociais e a interação da empresa com a comunidade e sua relação com o meio ambiente. Porém, depois de 11 anos em discussão, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o relatório do Dep. Renato Molling (PP/RS), pela rejeição do projeto, pois segundo ele, o caráter impositivo do projeto original desfigura a finalidade e o alcance do balanço social. O deputado também considera "absolutamente indevida, devassadora da liberdade empresarial e do sigilo industrial a publicidade que o projeto original pretende dar a dados da exclusiva economia interna de cada empresa, como os relativos a faturamento, lucro, folha de pagamento, valores pagos a prestadores de serviço, participação dos empregados nos lucros, encargos sociais, tributos pagos, gastos com treinamento, com programas de qualidade, com transportes, investimentos na comunidade, gastos em campanhas públicas etc". O projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 30 de janeiro de 2011.

a este tema, e discorrer sobre os princípios de responsabilidade social nela indicados.

4.1 Contexto Histórico

Antes que se discorra acerca do arcabouço histórico que envolve o assunto, importante realizar breve distinção entre a noção de responsabilidade social com a postura de assistencialismo e filantropia, que são frutos – a rigor – de políticas implementadas pelo Poder Público, mas que se verificavam e que ainda se verificam em algumas entidades empresariais mundo afora.

A filantropia, presente na sociedade há séculos, teve sua suposta origem no Egito, Grécia e Roma onde fundações ou entidades a elas assemelhadas eram mantidas com o objetivo de subvencionar academias ou bibliotecas.²

Tal filosofia passou pela Idade Média, o que conseqüentemente significou a criação por toda a Europa de numerosas fundações geralmente sob controle do clero, para subsidiar mosteiros, orfanatos e centros de ensino. Na Inglaterra, em 1601, teve um de seus ápices, quando foi promulgado o primeiro *Statute of Charitable Users*³, que enumerava certas finalidades consideradas como filantrópicas, e a partir do séc. XVIII, por influência dos filósofos das luzes, passou a ser considerada uma virtude social, freqüentemente adotada por comerciantes ricos que destinavam recursos para instituições de filantropia.⁴

É neste momento da história, que passa a se tornar mais clara a diferenciação entre os conceitos de caridade e filantropia, não na ação propriamente dita, mas nos meios de realizá-la. A caridade, por ser obra piedosa, pressupõe a abdicação de toda vaidade de seu autor, propugnando o anonimato como valor máximo. Já a

² ANDREWS, F. Emerson *Enciclopédia Internacional de las Ciencias Sociales*. Madri: Aguillar, 1974, v. 5.

³ Estatuto dos usuários da caridade

⁴ DUPRAT, Catherine. *Usage et pratiques de la philanthropie — pauvreté, action sociale et lien social*, à Paris, au cours du premier XIXe siècle. Paris : Comité d'Histoire de la Sécurité Sociale, 1996, v. 1.

filantropia, por ser um gesto de utilidade, tem na publicidade sua arma: visto que a publicidade provoca a visibilidade da obra e acirra a rivalidade entre os benfeitores, conforme afirma Catherine Duprat.⁵

No Brasil, a tradição luso-brasileira de filantropia e assistência sempre esteve presente nas ações das Irmandades ligadas, direta ou indiretamente, à Igreja Católica, nunca tendo feito parte da cultura empresarial da época. As primeiras fundações surgiram no séc. XVI com a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, cuja finalidade era cuidar dos doentes e administrar cemitérios.

A assistência social privada, assim como àquela fomentada pelos filósofos iluministas, teve início no Brasil por volta do início do século XX, por conta de ações pontuais de filantropia privada, devidamente regulada pelo Código Civil de 1916, baseadas essencialmente pela acumulação de capital da burguesia brasileira.⁶

Este modelo passou incólume por todo o período de ditadura militar e começou a perder força no início da transição democrática, nos anos 70. A partir da década de 80, novos elementos de mercado passaram a justificar o fomento a ações sociais empresariais com a expectativa de participação no desenvolvimento social do país.

Já nos Estados Unidos, e aqui apenas como um comentário, é possível verificar com base em alguns estudos específicos, que o conceito de responsabilidade social corporativa já era discutido nas universidades americanas na década de 50.

Segundo Paulo Roberto Colombo Arnoldo e Taís Cristina de Camargo Michelin⁷, foi nos EUA que se originou debate acerca da noção de responsabilidade social da empresa. O estopim foi a guerra do Vietnã, com contestação da sociedade às políticas que vinham sendo adotadas pelo país e pelas empresas, especialmente

⁵ DUPRAT, Catherine. *Pour l'amour de l'Humanité — le temps des philanthropes*. Paris : Éditions du CTHS, t. I., 1993.

⁶ RICO, Elizabeth de Melo. *Filantropia Empresarial e a Gestão de Projetos Sociais*. 2001. 159 p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Paulo.

⁷ ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. *Função Social da Empresa*. *Direito-USF*, v. 17, p. 89, jul./dez. 2000.

aquelas diretamente envolvidas na fabricação de armamentos de guerra. E foi em decorrência desse movimento social que surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos que procuraram descrever as relações sociais da empresa, propiciando uma visão completa da participação e contribuição social e econômica da empresa em seu ambiente de atuação.

Retomando a análise ao cenário nacional, a partir daquele momento, e fulcrado dentre outros aspectos, na globalização, na crescente internacionalização das empresas, na maior facilidade de mobilidade e acessibilidade, surge em definitivo um novo modelo de relacionamento econômico-social, que inicialmente se orienta por ações, normas de conduta ou enunciados divulgados por organismos internacionais ligados à Organização das Nações Unidas.

Instrumentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento criada na Conferência Rio-92, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável cunhada na Conferência de Joanesburgo, as Metas do Milênio e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho são os instrumentos de orientação utilizados e que enfatizam claramente a interdependência mundial que se tem vivido.

É nesse contexto que se começa a perceber uma mudança de comportamento por parte da sociedade que passa a esperar das empresas que a compõem – e em alguns casos exigir – uma postura coerente e que leve em consideração, a qualidade do produto posto a venda, seu acondicionamento, sua forma responsável de produção, o comportamento ético da empresa e por fim, a forma de obtenção do lucro. Os consumidores que adotam este tipo de postura têm sido denominados de consumidores verdes⁸ e a prática adotada pelas empresas nesta seara é

⁸ OTTMAN define consumidor verde como aquele que busca para consumo apenas produtos que causem menor – ou nenhum – prejuízo ao meio ambiente. (OTTMAN, Jacqueline A. *Marketing verde*. Tradução de Marina Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1994). Lages e Neto os definem como aqueles que buscam conscientemente produzir, através do seu comportamento de consumo, um efeito nulo ou favorável sobre o meio ambiente e à sociedade como um todo. (LAGES, Natalia, NETO, Alcívio Vargas. *Mensurando a consciência ecológica do consumidor: um estudo realizado na cidade de Porto Alegre. Anais do 26º ENANPAD*. Salvador: BA, 2002. CD-ROM. p. 2.)

denominada de *marketing verde*⁹.

Adicionalmente, a responsabilidade social das organizações também passou a abordar temas relativos a condições de qualidade de vida e emprego para a classe trabalhadora. Para Magalhães¹⁰ *ela abrange todas as atividades não ligadas ao objeto social, mas que gera benefícios para a comunidade, tanto a comunidade interna da empresa, que são aqueles que trabalham na empresa, como investimento em higiene, cursos de atualização, quanto a externa, que seriam as demais pessoas da sociedade, como patrocínio a eventos culturais.*

Rico¹¹ demonstra o efeito que a adoção de práticas de responsabilidade social pode trazer para determinadas sociedades, *verbis*:

Uma das conseqüências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribuiu diretamente para a melhoria da vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa.

É em razão do reforço da marca, portanto, que muitos *stakeholders* têm optado por trabalhar, por consumir ou por fornecer a empresas que respeitem os direitos, a

⁹ *Green or Environmental Marketing consists of all activities designed to generate and facilitate any exchanges intended to satisfy human needs or wants, such that the satisfaction of these needs and wants occurs, with minimal detrimental impact on the natural environment.* Em tradução livre: Marketing verde ou ambiental consiste em todas as atividades que tenham o propósito de gerar e facilitar quaisquer mudanças que venham a satisfazer as necessidades e desejos humanos, contando, que a satisfação destas necessidades e desejos ocorra com um impacto mínimo no meio ambiente (POLONSKY, Michael Jay. An introduction to Green Marketing. *Electronic Green Journal*, ISSN:1076-1095, v. 1, issue 2, nov. 1994.)

¹⁰ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. 2006. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011

¹¹ RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. *São Paulo Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839200400040009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2011.

segurança e a qualidade de vida de seus funcionários, que respeitem ao meio ambiente ou mesmo que demonstrem obediência às normas instituídas.

Portanto, a responsabilidade social passou a fazer parte dos negócios das entidades empresárias, vinculando-se à visão e missão estratégica, visto que o carimbo de socialmente responsável passou a atrair diferenciais de competitividade à imagem das entidades. Na opinião de Magalhães¹², *ela surgiu pelo descumprimento por parte do Estado de seus deveres com a sociedade.*

Encerrando a linha histórica que se pretendeu traçar, verifica-se, na atualidade, não só a presença dos elementos antes tratados, a exemplo da consolidação da imagem da empresa ou mesmo ética nos relacionamentos com seus *stakeholders*. O novel papel que tem se tentado alcançar se consubstancia na consolidação da parceria entre o Estado, sociedade civil organizada e empresas, com o objetivo de contribuir com a discussão e implementação de políticas públicas, na busca de soluções efetivas e eficazes para os inúmeros problemas sociais existentes. Paralelamente e com mesma força, o papel do Estado Democrático de Direito é fortalecido.

4.2 Conceito

A responsabilidade social corporativa tem abarcado um sem limite de interpretações e conceitos por ser uma componente que normalmente se amolda ao formato, atividade e missão de cada sociedade empresarial a que seja aplicada.

Antes de se adentrar nesta seara, é imprescindível informar que inexistente no Direito Pátrio qualquer definição para o que se denomina responsabilidade social, conforme já informado anteriormente. Talvez isto ocorra em razão de estar se tratando de um tema inovador para a ciência do Direito, apesar de há algumas décadas já estar sendo discutido pela Administração e pela Sociologia na abordagem dos modelos de gestão empresarial e na avaliação de modelos assistencialistas, respectivamente.

¹² MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. 2006. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011.

Polacchini¹³ expõe que *ainda que o conceito não seja definitivo e estático, responsabilidade social empresarial é uma construção histórica da sensibilização do mundo empresarial frente às necessidades das comunidades que estão em seu interior ou em seu entorno.*

Na espreita de ambas abordagens, o Instituto Ethos¹⁴ conceituou responsabilidade social empresarial como

a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.¹⁵

Verifica-se, portanto, no conceito desenvolvido, que agir com responsabilidade social é um meio para se buscar ou alcançar o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade de uma sociedade. Respeitar os direitos humanos; ter uma relação ética com todos os *stakeholders* envolvidos; abolir a corrupção de suas ações diárias; lidar com a saúde e segurança nas relações de trabalho e ser transparente e preciso nas informações transmitidas aos seus acionistas, apesar de exemplificativas, são maneiras de se promover e disseminar a responsabilidade social como instrumento de mudança das sociedades empresárias.

¹³ POLACCHINI, Tania Maria Gomes. *Responsabilidade Social Empresarial Interna*. 2008. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-Graduação em Direito, Nova Lima. p. 60.

¹⁴ O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma organização sem fins lucrativos, caracterizada como Oscip (organização da sociedade civil de interesse público) criada em 1998 por um grupo de empresários e executivos oriundos da iniciativa privada. Sua missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. O Instituto Ethos é um pólo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisar suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável. É também uma referência internacional nesses assuntos, desenvolvendo projetos em parceria com diversas entidades no mundo.

¹⁵ INSTITUTO ETHOS. *O que é RSE?*. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10 out. 2011.

Perceba-se que muito do que aqui fora mencionado, permeia as regras de governança corporativa de muitas empresas.

Para Rico¹⁶, na compreensão dos institutos, fundações, associações empresariais que vêm buscando assumir uma gestão socialmente responsável nos negócios, a responsabilidade social empresarial é uma forma de conduzir as ações organizacionais pautada em valores éticos que visem integrar todos seus *stakeholders*, com vistas a contribuir para a construção de uma sociedade que promova a igualdade de oportunidades e a inclusão social no país. As empresas, adotando um comportamento socialmente responsável, são poderosos agentes de mudança ao assumirem parcerias com o Estado e a sociedade civil, na construção de um mundo economicamente mais próspero e socialmente mais justo.

Apesar do conceito definido pelo Instituto Ethos estar perfeito na medida de sua delimitação, ciência, análise e público alvo, na concepção jurídica que ora se propõe a desenvolver, serão necessários alguns ajustes que tomarão por base os princípios gerais de introdução à ciência do direito e dos demais ramos do direito atinentes à matéria.

Na primeira parte da conceituação realizada pelo Instituto Ethos e já acima transcrita, é mencionado que a responsabilidade social empresarial é *“a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona [...]”*¹⁷. Verifica-se de plano a utilização de dois valores morais, duas regras de conduta de conceitos abertos.

¹⁶ RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. *São Paulo Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 4, Dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2011.

¹⁷ INSTITUTO ETHOS. *O que é RSE?*. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10 out. 2011.

Neste aspecto, segundo a Cornell University of Law School¹⁸, a palavra "ética" é derivada da palavra grega *ethos* (caráter), e da palavra latina *mores* (costumes). Juntos, eles se combinam para definir a forma como os indivíduos escolhem para interagir com o outro. Na filosofia, a ética define o que é bom para o indivíduo e para a sociedade e estabelece a natureza dos deveres que as pessoas estão obrigadas por si e pelos outros.

Adicionalmente, o conceito de transparência denota a observância aos princípios constitucionais da publicidade e probidade, arrolados na Constituição da República Federativa do Brasil. Na área privada, de acordo com Iudícibus, Marion e Pereira¹⁹, a governança corporativa representa um sistema que assegura aos proprietários e demais interessados uma gestão organizacional com equidade (*fairness*), transparência (*disclosure*), responsabilidade pelos resultados (*accountability*) e cumprimento de normas (*compliance*). Nesta conjuntura, a transparência está associada diretamente ao acesso a todas as informações disponíveis da organização.

Atente-se, portanto, que a definição ora avaliada se prende a normas de conduta esperadas das organizações pela sociedade.

Partindo para a segunda parte da conceituação realizada pelo Instituto Ethos, tem-se que

[...] e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.²⁰

¹⁸ O texto incluído é uma tradução livre do conceito a seguir transcrito: *The word "ethics" is derived from the Greek word ethos (character), and from the Latin word mores (customs). Together, they combine to define how individuals choose to interact with one another. In philosophy, ethics defines what is good for the individual and for society and establishes the nature of duties that people owe themselves and one another*".

¹⁹ IUDICIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; PEREIRA, Elias. *Dicionários de Termos de Contabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

²⁰ INSTITUTO ETHOS. *O que é RSE?*. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10 out. 2011.

Não com o intuito de aqui antecipar a definição de sustentabilidade, que será objeto de análise mais acurada no próximo capítulo da presente dissertação, mas necessário demonstrar que a conceituação em foco mescla possíveis variações do que venha a ser sustentabilidade, ao mencionar que a última preserva recursos ambientais e culturais para as próximas gerações.

Portanto, mesmo que de forma prematura, construiu-se aqui um conceito jurídico do que possa vir a ser responsabilidade social, em termos legais: *É o comportamento ético de uma sociedade ou uma organização empresarial na busca do amplo desenvolvimento de seus stakeholders através da integração de normas voluntárias de conduta e/ou da observância de regras cogentes, com o fim de se alcançar a plena dignidade da pessoa humana.*

Um dos itens trazidos à discussão e que merece esclarecimento é a questão da voluntariedade. Normalmente o que se ouve ou o que se lê em matérias não exclusivamente dedicadas ao assunto, é de que a diferença que porventura exista entre o princípio da função social e a responsabilidade social é de que o primeiro seja uma construção doutrinária que se tornou uma previsão legal constitucional e infra-constitucional e o segundo seja composto apenas de conceitos abertos²¹ que denotam regras voluntárias.

Pelo conceito construído, e por todo o material que suporta a presente dissertação constata-se que a responsabilidade social é o veículo para se alcançar a sustentabilidade de uma determinada organização ou da sociedade que a cerca, tendo como base determinadas normas de conduta voluntárias, bem como normas de caráter social do ordenamento jurídico de cada país.

Algumas dessas normas de conduta serão abordadas no próximo item que traz os princípios norteadores informados na norma ISO 26000.

²¹ Para Virgílio Afonso da Silva conceitos abertos demandam preenchimento valorativo na atribuição de sentido por parte do aplicador do direito, tendo em vista o sistema de valores consagrados pela constituição. (SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre os particulares. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 82.)

4.3 A Novel ISO 26000

Desde 2004, a ISO – *International Organization for Standardization* (Organização Internacional para Normalização) tem elaborado um conjunto de diretrizes visando a criação de uma linguagem comum no que tange à responsabilidade social que amplie a consciência mundial sobre o tema.

Tudo começou por volta de 2002, quando um conselho estratégico em responsabilidade social foi criado com representantes de diversos *stakeholders*. Após alguns meses de trabalho e debates, o conselho concluiu que o trabalho de criação da norma de responsabilidade iria adiante a partir de algumas recomendações-chaves compiladas no “*The New Work Item Proposal*” que votado em 2005, se constituiu no documento base com as principais orientações para o desenvolvimento da nova norma.

Neste estudo para desenvolvimento da ISO, houve um compartilhamento de atividades e responsabilidades na condução e coordenação dos projetos externos para o Brasil, através da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e para a Suécia, representada pelo SIS - *Swedish Institute of Standardization*. Ambos foram escolhidos para liderar o grupo de trabalho internacional, responsável pelo desenvolvimento da futura norma internacional de responsabilidade social.

Denominada então de ISO 26000, este novo conjunto de preceitos lançado mundialmente em novembro de 2010, tem a missão de servir de guia para as mais diversas organizações de todos os países que a ela queiram voluntariamente aderir.

Um ponto importante a se informar é de que – diferentemente das demais normas ISO já desenvolvidas, a exemplo da 9000 e 14000²² - a norma não tem caráter de certificação e nem pretende entrar em conflito com os documentos, tratados e convenções internacionais já existentes ou reduzir a autoridade governamental.

²² A ISO 9000 discorre sobre a Gestão da Qualidade e a ISO 14000 sobre a Gestão Ambiental.

Nas palavras de Ana Paula Grether Carvalho²³:

O objetivo da norma é promover terminologia comum na área de responsabilidade social e ser consistente e não estar em conflitos com tratados e convenções internacionais já ratificadas e outras normas da ISO. A partir desse documento base, estabeleceu-se que a norma será um padrão internacional de diretrizes de responsabilidade social, terá caráter de adesão voluntária e não se constituirá em sistema de gestão ou padrão normativo certificável.

O que se verifica na análise da norma é de que houve a tentativa de se abranger conceitos aplicáveis a todos os tipos e portes de organizações, tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento. Dentro deste objetivo, segundo a norma, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporar considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente²⁴.

Embora não haja nenhuma lista definitiva dos princípios de responsabilidade social, sete são os principais estabelecidos e recomendados na ISO 26000 para aplicação por diversas empresas, de grande ou de pequeno porte, a saber: (i) responsabilidade pelos resultados, (ii) transparência, (iii) comportamento ético, (iv) respeito e consideração aos interesses dos *stakeholders*, (v) cumprimento das leis, (vi) normas internacionais e (vii) universalidade dos direitos humanos, que passarão aqui a ser tratados.

Porém, como descrito na própria minuta da ISO 26000, esta não pode substituir, alterar ou de alguma forma mudar o dever do Estado em agir no interesse público. Ela não fornece orientação sobre o que deve ser objeto de obrigações juridicamente vinculativas, nem se destina a tratar de questões que só podem ser corretamente resolvidas por meio de instituições políticas.

²³ CARVALHO, Ana Paula Grether. *O processo de construção da ISO 26000*. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/iso-26000-norma-esponsabilidade-social-502686.shtml?func=2>>. 2009. Acesso em: 31 ago. 2011

²⁴ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. *Responsabilidade Social*. Histórico. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/historico-iso.asp>. Acesso em: 22 ago. 2011.

O papel do Estado, portanto, é essencial para garantir a aplicação eficaz das leis e regulamentos de modo a promover uma cultura de cumprimento da lei. O bom funcionamento do Estado é indispensável para a aplicação de conceitos de responsabilidade social e conseqüentemente de desenvolvimento sustentável.

Os governos podem ajudar as organizações em seus esforços para funcionar de forma socialmente responsável, em muitos aspectos, como no reconhecimento e na promoção da responsabilidade social. No entanto, a promoção da responsabilidade social das organizações não é e não pode ser um substituto para o exercício efetivo dos direitos e responsabilidades do Estado.²⁵

Passa-se então à análise acurada de cada um dos sete princípios norteadores da responsabilidade social contemplados na norma internacional.

4.3.1 *Responsabilidade pelos resultados (Accountability)*

O primeiro dos princípios citados pela ISO 26000 é o *Accountability*²⁶, que adequado aos critérios e pressupostos definidos na norma – mesmo não dispondo de tradução para a língua pátria à altura do que se pretenda expor - assemelha-se à responsabilidade pelos resultados, transparência na prestação de contas que deve ser realizada pela organização, ao ser responsável por seus impactos na sociedade, na economia e no ambiente, devendo aceitar o controle adequado e o dever de responder às demandas por transparência.

Ser responsável pelos resultados ou mesmo prestar contas de forma transparente implica não só na obrigação de gestão para responder aos interesses de controle da organização e sobre a resposta da organização perante as autoridades judiciárias no que diz respeito às leis e regulamentos, mas também implica dizer que a

²⁵ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

²⁶ Bresser-Pereira (2004) associa *accountability* com os termos controle ou responsabilização social, como um conceito político fundamental à redução da burocracia. (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Burocracia Pública na Construção do Brasil*. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/BOOKS/Burocracia_Publica_construcao_Brasil.pdf>. Acesso em 20 out. 2011).

organização é responsável, em diferentes graus ou formas, dependendo da natureza do impacto e das circunstâncias, perante as pessoas afetadas pelas suas decisões e atividades, perante a sociedade em geral, em face dos impactos por ela sofridos e perante o meio ambiente em razão de suas decisões e atividades.²⁷

Responsabilização pelos resultados, segundo a mesma norma, abrange também aceitar a responsabilidade quando a ilegalidade ocorrer, tomando as medidas adequadas para corrigi-la e tomar medidas para impedir que se repita.

O que se verifica é que tal princípio não é uma inovação no meio jurídico nacional. Apesar de não se estender às entidades privadas, no que se refere à publicidade prevista no artigo 37 da Constituição da República, para as sociedades anônimas abertas, que se submetem às regras da Comissão de Valores Mobiliários ou mesmo aquelas que pretendem aderir às novas regras da Bovespa, a responsabilidade pelos resultados e a transparência na prestação de contas é condição *sine qua non* para as sociedades que estejam inseridas no contexto antes informado.

A última observação identificada na norma ISO relativamente a este princípio é de que uma organização deve levar em conta: (i) os impactos de suas decisões e atividades na sociedade, no ambiente e na economia, especialmente as consequências negativas significativas, e (ii) as medidas tomadas para evitar a repetição de impactos negativos não intencionais e imprevisíveis.

4.3.2 *Transparência*

A transparência nas decisões e nas atividades que tenham impacto sobre a sociedade e o meio ambiente é o segundo princípio sugerido pela ISO para as organizações que almejam ser caracterizadas como socialmente responsáveis.

²⁷ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

Tal norma também esclarece que uma organização deve divulgar de forma clara, precisa e completa e na medida do razoável e suficiente, as políticas, decisões e atividades para as quais é responsável, incluindo seus impactos conhecidos e, prováveis à sociedade e ao meio ambiente. Esta informação deve estar prontamente disponível, diretamente acessível e compreensível para aqueles que tenham sido ou possam ser afetados de forma significativa pela organização. Deve ser oportuna e factual e ser apresentada de forma clara e objetiva, de modo a permitir que os *stakeholders* avaliem com precisão o impacto que as decisões e atividades da organização têm sobre seus respectivos interesses.²⁸

Apesar de ser um valor moral, uma norma de conduta humana – e que a princípio não deveria ser exigida de qualquer pessoa, física ou jurídica, mas sim normalmente esperada – o conceito de transparência não é definido ou previsto legalmente como norma cogente para a sociedade. Sim o é para as entidades públicas, que paralelamente devem seguir a probidade administrativa. A transparência seria, portanto, um mero viés do arcabouço maior onde se insere a probidade.

Assim, por não estar inserida no contexto impeditivo citado, qualquer empresa, para alcançar o que está previsto na norma, deverá se valer de instrumentos de controle, de governança, de licitude e de transparência para alcançar mais este princípio.

Ainda segundo a norma, o princípio da transparência não exige que informações confidenciais sejam tornadas públicas, nem que envolva a disponibilização de informação que seja legalmente protegida ou que viole obrigações legais, comerciais, de segurança ou de privacidade pessoal.

Por fim, para o cumprimento de tal princípio, o novel regulamento informa que a organização deve ser transparente a respeito: (1) da finalidade, natureza e localização das suas atividades; (2) da identidade de qualquer interessado em controlar as atividades da organização; (3) da maneira pela qual suas decisões são

²⁸ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

tomadas, implementadas e revistas, incluindo a definição dos papéis, responsabilidade, e autoridades de diferentes funções na organização; (4) das normas e os critérios com as quais a organização avalia seu próprio desempenho em matéria de responsabilidade social; (5) de sua atuação em questões de responsabilidade social relevantes e significativas; (6) das fontes, montantes e aplicação dos seus fundos; (7) dos impactos conhecidos e prováveis das suas decisões e atividades em seus parceiros, na sociedade, na economia e no meio ambiente; e finalmente, (8) de seus *stakeholders* e os critérios e procedimentos utilizados para identificá-los, selecioná-los e envolvê-los.

4.3.3 *Comportamento ético*

Ao introduzir mais este princípio de observância facultativa, a ISO 26000 se norteou por valores que representam imperativos da conduta humana e que formam a consciência daqueles que sejam gestores das organizações.

Assim como o item anterior, que contempla um valor moral, com tal princípio se espera que uma organização se comporte eticamente, baseando-se na honestidade, equidade e integridade. Estes valores implicam no compromisso de enfrentar o impacto de suas atividades e decisões sobre os interesses dos *stakeholders*.²⁹

Dessa forma, uma organização deve promover ativamente o comportamento ético ao: (1) identificar e indicar dos seus valores fundamentais e princípios; (2) desenvolver e utilizar estruturas de governança que contribuam para promover o comportamento ético dentro da organização, a sua tomada de decisões e em suas interações com os outros; (3) identificar, aprovar e aplicar normas de comportamento ético adequado à sua finalidade e atividades coerentes com os princípios enunciados na ISO 26000; (4) incentivar e promover o cumprimento de seus padrões de comportamento ético; (5) definir e comunicar os padrões de comportamento ético esperado de sua estrutura de governança, pessoal, fornecedores, empreiteiros e,

²⁹ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

quando for o caso, os proprietários, gerentes e, em particular daqueles que têm a oportunidade de influenciar significativamente os valores, a cultura, a integridade, a estratégia e funcionamento da organização; (6) evitar ou resolver conflitos de interesse de toda a organização que poderiam levar a um comportamento ético; (7) estabelecer e manter mecanismos de supervisão e controles para acompanhar, apoiar e reforçar o comportamento ético, a criação e manutenção de mecanismos para facilitar o relato de comportamento antiético, sem medo de represálias; (8) reconhecer e resolver situações onde as leis e regulamentos locais ou não existam ou estejam em conflito com o comportamento ético; (9) adotar e aplicar normas internacionalmente reconhecidas de comportamento ético na condução da pesquisa com seres humanos, e (10) respeitar o bem-estar dos animais, quando afetam as suas vidas e existência, incluindo o fornecimento de condições dignas para manutenção, criação, produção, transporte e utilização de animais.

Neste particular, e para comprovar que a cada dia o tema responsabilidade social tem se tornado de extrema relevância para a sociedade moderna, foi veiculada notícia que informava que o Governo iria lançar o cadastro de empresas éticas na internet³⁰, o que já efetivamente aconteceu. Neste contexto, a Controladoria-Geral da União (CGU) e Instituto Ethos criaram o cadastro Pró-Ética, que expõe na internet a relação de empresas comprometidas com a prevenção e com o combate à corrupção e que a iniciativa tem caráter voluntário.

Adicionalmente, as empresas que têm interesse em ter seu nome incluído no cadastro terão que se comprometer a adotar programas contendo códigos de conduta e de integridade ética, iniciativas de proteção aos funcionários que denunciarem práticas ilícitas e, além disso, terão de assumir o compromisso de denunciar atos de corrupção à CGU ou ao Ministério.

³⁰ MAMONA, Karla Santana. Governo lançará cadastro de empresas éticas na internet. *Euromoney*, 26 jul. 2010. Disponível em: <<http://web.infomoney.com.br/templates/news/view.asp?codigo=1908315&path=/suasfinancas/>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

4.3.4 Respeito pelos interesses dos Stakeholders

Embora os objetivos da organização possam ser limitados aos interesses de seus proprietários, sócios, clientes ou constituintes, outros indivíduos ou grupos também podem ter direitos, pretensões ou interesses específicos que devem ser levados em conta.³¹

Neste diapasão, uma organização deve: (1) identificar seus *stakeholders*; (2) reconhecer e ter em devida conta os interesses e direitos legais das partes interessadas e responder às suas preocupações; (3) reconhecer que alguns interessados podem afetar significativamente as atividades da organização; (5) avaliar e ter em conta a capacidade relativa dos *stakeholders* em entrar em contato, se envolver e influenciar a organização; (6) levar em conta a relação dos interesses de seus acionistas para as expectativas mais amplas da sociedade e para o desenvolvimento sustentável, bem como a natureza da relação dos *stakeholders* com a organização e (7) considerar as opiniões dos *stakeholders* cujos interesses possam ser afetados por uma decisão ou atividade, mesmo que eles não tenham nenhum papel formal na gestão da organização ou desconheçam estes interesses.³²

4.3.5 Respeito ao Estado de Direito

Espera-se de toda e qualquer sociedade responsável a obrigatória submissão e cumprimento às regras gerais impostas pelo Estado de Direito, que segundo Canotilho³³, *é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito.*

Assevere-se que o Estado de Direito está protegido pelas cláusulas pétreas, conforme constitucionalmente previsto, congregando assim a observância integral da democracia, dos princípios e garantias constitucionais e a divisão dos poderes.

³¹ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

³² Idem, *ibidem*.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. rev. - Coimbra : Almedina, 1995. p. 11.

Portanto, novamente parafraseando Canotilho, o Estado de Direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz, dentre eles a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos, dentre outros. Trata-se, portanto, de um Estado de direito; de um Estado constitucional; de um Estado democrático; de um Estado social; de um Estado ambiental.³⁴

O Estado de Direito refere-se à supremacia da lei e, em particular, a idéia de que nenhum indivíduo ou organização está acima da lei e que o governo também está sujeito à lei. O Estado de Direito contrasta com o exercício arbitrário do poder.

É geralmente implícita na regra de direito que as leis e regulamentos são escritos, disponibilizados publicamente e executados de acordo com procedimentos estabelecidos. No contexto da responsabilidade social, o respeito pelo Estado de Direito significa que uma organização está em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis. Isto implica dizer que a empresa deve tomar medidas para ter conhecimento das leis e regulamentos, informar àqueles no âmbito da organização sobre sua obrigação de respeitar e aplicar as medidas para que elas sejam observadas.³⁵

Segundo este princípio, portanto, uma organização deve (1) cumprir os requisitos legais em todas as jurisdições em que a organização atue, mesmo que essas leis e regulamentos não sejam devidamente aplicadas; (2) garantir que as suas relações e atividades estejam abrangidas dentro do contexto legal aplicável; (3) manter-se informado de todas as obrigações legais e (4) rever periodicamente o seu cumprimento das regras legais.³⁶

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. rev. - Coimbra : Almedina, 1995. p. 21-22.

³⁵ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

³⁶ Idem, ibidem.

Trata-se, como se vê, de mais uma norma cogente e imperativa e não apenas uma faculdade ao arbítrio do administrador das sociedades empresárias.

4.3.6 Respeito às normas internacionais de comportamento

Afora a observância às regras instituídas pelo Estado de Direito, o presente princípio estabelece que uma organização deva respeitar as normas internacionais de comportamento.

Segundo o que prevê a ISO 26000, nas situações em que a lei do país em que a organização esteja sediada ou a sua implementação não prevejam as garantias ambientais ou sociais, deverá ela procurar respeitar, no mínimo, as normas internacionais de comportamento. Além disso, em países onde a lei ou a sua execução conflite com as normas internacionais de comportamento, uma organização deve se esforçar para respeitar essas normas, na medida do possível, respeitada aqui a soberania de cada nação.

A norma em foco ainda traz três outras recomendações a seguir listadas. Nas situações em que a lei ou a sua aplicação esteja em conflito com as normas internacionais de comportamento e, quando a não observância dessas normas puder gerar consequências significativas, uma organização deverá, quando viável e adequado, rever a natureza das suas relações e atividades dentro daquela jurisdição. Uma organização também deve analisar as oportunidades e os canais legítimos para procurar influenciar as organizações e autoridades competentes para sanar eventuais conflitos de interesses; e por fim, uma organização deve evitar ser cúmplice nas atividades de outra organização que não são compatíveis com as normas internacionais de comportamento.

4.3.7 Respeito pelos direitos humanos

O último princípio norteador citado na norma denota que uma organização deve respeitar os direitos humanos e reconhecer a sua importância e sua universalidade.

Neste aspecto, não se faz necessário esclarecer novamente que está a se falar sobre um outro princípio fundamental listado na Constituição da República, que em seu artigo 4º prevê que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Ou seja, mais uma regra de observância obrigatória de acordo com a legislação nacional vigente.

Assim, uma organização deve: (1) respeitar e, se possível, promover os direitos enunciados na Carta Internacional dos Direitos Humanos; (2) respeitar a universalidade destes direitos, ou seja, que esses direitos sejam indissociavelmente aplicáveis em todos os países, culturas e situações; (3) em situações onde os direitos humanos não são protegidos, tomar medidas para respeitar os direitos humanos e evitar tomar partido dessas situações; e (4) em situações em que a lei ou a sua aplicação não fornecer uma proteção adequada dos direitos humanos, respeitar o princípio do respeito às normas internacionais de comportamento.³⁷

4.4 Responsabilidade Social no Direito Brasileiro

Conforme anteriormente mencionado, não há no direito pátrio uma norma que defina responsabilidade social, talvez até mesmo pela voluntariedade de várias condutas que norteiam tal regra.

Porém, há um arcabouço jurídico que gravita no entorno de práticas consideradas sociais. A contratação de pessoas portadoras de deficiência é uma dessas práticas que veio estatuída na Lei 8213/91. Proteção ao meio ambiente, princípio constitucional fundamental, é regulado por várias normas federais, estaduais e/ou municipais. Regras trabalhistas protecionistas, com benefícios de aposentadoria, pagamento de férias, indenizações, fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, também completam o caráter social positivado.

Além da regulação citada, o Brasil tem um sem número de normas voluntárias. Dentre elas, uma que se revela de grande relevância seria a regra de governança

³⁷ INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

corporativa da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, criada em 1999 com o objetivo de atrair o interesse dos investidores e a valorização das companhias.

De acordo com Leonardo de Almeida Sandes, e de uma forma muito alinhada ao que aqui se defende, o conceito de responsabilidade social se aglutina ao de governança corporativa em razão da incorporação no dia-a-dia das empresas de atitudes de cidadania corporativa, demonstrando mais preocupações ambientais, econômicas e sociais.³⁸

Além disso, para o autor, a governança corporativa seria o conjunto de princípios relacionados à transparência, à boa-fé e à equidade nas relações entre a administração da companhia e seus acionistas e demais partes relacionadas (*stakeholders*), com a adoção de práticas de *disclosure* (transparência), *accountability* (responsabilidade) e *compliance* (obediência à legislação e ao estatuto). Vê-se nitidamente, os elementos que compõem a responsabilidade social, como ditado pela novel ISO 26000.³⁹

E mais, as regras de governança transpassam as obrigações empresariais listadas na Lei das Sociedades por Ações, afora melhorar a avaliação das empresas que voluntariamente aderem a um dos níveis de listagem da Bovespa (Novo Mercado, Nível 1, Nível 2 e Bovespa Mais).

Adicionalmente, as regras mais rígidas para as empresas reduzem o risco dos investidores que decidem ser sócios destas empresas, graças aos direitos e garantias asseguradas aos acionistas e às informações divulgadas - mais completas, que reduzem as assimetrias de informações entre acionistas controladores, gestores da companhia e os participantes do mercado.

³⁸ SANDES, Leonardo de Almeida. *A Governança Corporativa e a Prevenção de Conflitos Societários*. 2008. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-Graduação em Direito, Nova Lima. p. 111.

³⁹ Idem, *ibidem*. p. 66.

4.5 Responsabilidade Social no Direito Comparado

Vários são os países que adotaram a responsabilidade social como parte de seu arcabouço jurídico ou como prática de gestão das empresas que compõem seu universo corporativo.

Diante disso, decidiu-se enumerar aleatoriamente países com perfis de desenvolvimento diferentes para se demonstrar as diferenças ou as igualdades em termos de práticas de responsabilidade social, considerando cultura, problemas e especificidades regionais.

A escolha também tentou capturar países em diferentes continentes. Nas Américas a escolha recaiu sobre a Colômbia, na África sobre o Senegal, na Ásia sobre a Indonésia e na Europa sobre a Finlândia e Espanha, que tem perfis completamente distintos.

4.5.1 Na Colômbia⁴⁰

O conceito de responsabilidade social na Colômbia pode ter sua origem justificada em razão dos ensinamentos católicos, fruto da colonização espanhola, que se preocupa com os pobres e carentes. A igreja católica influenciou várias áreas, incluindo educação, bem estar social, a organização e os negócios dos sindicatos. Por conta disso, a prática da caridade em tal país ainda tem sido um importante veículo de responsabilidade social corporativa.

Líderes empresariais colombianos têm colaborado na solução de problemas através da criação de fundações, a exemplo da mais famosa delas denominada Fundação de Compensação à Família, fundada na década de 50 e que hoje atinge mais de vinte por cento da população colombiana. Além disso, políticas governamentais com mecanismos que permitem que doações sejam dedutíveis, têm permitido o crescimento deste tipo de entidades.

⁴⁰ URZOLA, Ángela Pinilla. Colômbia. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010. p. 128-135.

As questões prioritárias em termos de responsabilidade social na Colômbia são: (i) pobreza e desigualdade; (ii) conflito e direitos humanos (pois nas duas últimas décadas, grupos paramilitares foram criados como uma reação à ameaça representada pela guerrilha); (iii) produção de cocaína, conflitos e questões ambientais (desde a década de 80, a Colômbia se tornou o país com a maior área de crescimento e de produção de cocaína do mundo); e por fim (iv) corrupção e transparência (o surgimento do comércio de drogas na Colômbia deu origem a um alto índice de corrupção que se espalhou nas diferentes esferas do poder público).

Em termos de legislação, apesar da Constituição Colombiana de 1991 estipular que o setor privado deve ter uma função social, o envolvimento do governo no desenvolvimento de políticas para promover esta premissa é quase nula. Normas que tratavam sobre a responsabilidade social corporativa não foram aprovadas no congresso colombiano. Porém, alternativamente, normas nas áreas ambiental, trabalhista e na previdência privada foram criadas.

4.5.2 No Senegal⁴¹

Senegal tem uma longa tradição de solidariedade, que se reflete em seu próprio nome, derivado da linguagem indígena local *Sunugal*, que significa nosso barco. Sy⁴² menciona que a metáfora do barco ainda é muito utilizada nos dias atuais para convocar a unidade do povo senegalês.

Noventa por cento da população do país é muçulmana, o que implica em dizer que solidariedade e filantropia fazem parte dos valores do país. Isto porque dos cinco pilares fundamentais do islamismo, um deles é o *Zakat* que significa dar esmolas ou caridade aos pobres. Além disso, um bom muçulmano tem a obrigação de ser filantropista, visto que alguns entendem que tal atitude traz um tipo de proteção divina.

⁴¹ SY, Oumhany. Senegal. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010. p. 342-347.

⁴² Idem, *ibidem*.

Em termos de responsabilidade social, Senegal tem algumas questões prioritárias:

- Pobreza rural – a população rural do país que vive na pobreza chega a dez milhões de pessoas. As áreas rurais deste país sofrem com vários problemas sócio-econômicos que vão desde o difícil acesso ao crédito, infra-estrutura insuficiente para estocagem e processamento.
- Educação – o acesso à educação ainda é limitado no Senegal, apesar da taxa de escolaridade ter crescido nos últimos anos, o número de professores por alunos ainda é muito alto, e isto induz à evasão escolar e conseqüentemente, ao trabalho infantil.
- Saúde – o setor da saúde tem falta de recursos e os serviços são distribuídos desigualmente entre as regiões do país.
- Transparência – alta é a freqüência quanto a denúncias sobre corrupção política, gestão não transparente de negócios públicos e abusos de poder.
- Água – o acesso inadequado à água limpa em várias regiões de Senegal acelera a exposição a problemas relacionados à água. O fornecimento não atende aos níveis exigidos pela Organização Mundial de Saúde.
- Meio ambiente – vários recursos naturais de Senegal são superexplorados devido ao crescimento populacional e a pobreza nas áreas rurais.

Por fim, quando se fala na criação de lei relacionada à responsabilidade social, temos que não existe no Senegal qualquer norma que trate isolada e coletivamente dos itens mais comuns a ela referentes. Contudo, assim como no Brasil, existem normas relacionadas ao meio-ambiente, mineração e regras de compras públicas, que respondem a vários dos questionamentos necessários em termos de responsabilidade social.

4.5.3 Na Indonésia⁴³

Responsabilidade social é um discurso emergente na Indonésia, não só na prática corporativa, mas também no cenário político e econômico. A adoção de práticas de responsabilidade social pode ser observada fora do mundo dos negócios, bem como em agências governamentais e organizações da sociedade civil.

As questões prioritárias em termos de responsabilidade social na Indonésia se referem à crise econômica e corrupção; pobreza e serviços básicos e degradação ambiental. O foco na crise econômica e corrupção se justifica porque o país continua a enfrentar problemas de governança, aumento na criminalidade e corrupção generalizada em entidades públicas. O foco na pobreza se justifica porque o país tem cento e dez milhões de pessoas vivendo com menos de dois dólares por dia, afora outras consequências decorrentes dessa situação. Por fim, o foco na degradação ambiental se justifica pela perda de pelo menos 50% dos ativos florestais do país desde 1950. Ainda hoje, segundo estudos da *Global Forest Watch* a cada doze segundos uma área equivalente a um campo de futebol desaparece em razão do desmatamento.

Uma curiosidade é que a Indonésia é o único país onde a responsabilidade social corporativa é mandatória, através da edição da Lei 25/2007 para o caso de investimentos e a Lei 40/2007 no caso de sociedades de responsabilidade limitada. Contudo referidas normas ainda precisam ser regulamentadas.

A primeira delas define responsabilidade social como sendo “*as responsabilidades associadas a cada investimento, de modo a manter um relacionamento harmonioso e equilibrado que concorre com o ambiente, valores locais, as normas locais e culturas locais*”. Adicionalmente, referida norma prevê como responsabilidade para os investidores manter a conservação ambiental, ter cuidado com a saúde, segurança, conforto e bem estar dos empregados e cumprir a lei.

⁴³ NUGROHO, Yanuar; TANAYA, Jimmy; WIDIYANTI, Theresia; PERMANA, Adhitya Hadi. Indonesia. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010. p. 198-203.

Já a segunda norma, adiciona outros conceitos ao que fora informado na norma anterior, ao prever que a responsabilidade social é *“o comprometimento da Empresa a assumir um papel no desenvolvimento de uma economia sustentável com o fim de melhorar a qualidade de vida e função ambiental seja para a própria Empresa, ou para as comunidades locais ou para a sociedade em geral”*. Esta lei é obrigatória somente para empresas voltadas à extração de recursos naturais.

4.5.4 Na Finlândia⁴⁴

Há não muito tempo, na primeira metade do século XX, a Finlândia ainda era um país voltado para uma economia rurícola também fundada na extração de madeira para produção de papel. Desde a segunda grande guerra, a Finlândia se transformou em uma moderna e diversificada economia industrial. Nesse novo conceito, foi criado um estado nórdico focado no bem estar de sua população, onde a responsabilidade corporativa foi transferida para os estados e municipalidades. Ao mesmo tempo, o movimento ambiental passou a tomar forma pressionando empresas a também focar nas questões ecológicas.

Adicionalmente, o governo finlandês enfatiza o aspecto voluntário da responsabilidade social em suas políticas públicas. Inicialmente, a responsabilidade social foi percebida com bastante ceticismo por representantes do governo. Em comparação com outros países nórdicos, a política pública finlandesa não tem sido a de promover o país como uma vanguarda da responsabilidade social. Representantes do governo tendem a manter a visão de que o papel principal do Estado é fornecer um quadro jurídico em que as empresas operem em vez de forçar atividades de responsabilidade social, e as empresas têm percebido que o componente mais central da responsabilidade social é o cumprimento da legislação finlandesa e seus regulamentos.

Apenas como exemplo, parte da legislação a que estão sujeitas as empresas finlandesas se referem à lei das Empresas, Lei dos Contratos de Trabalho, Lei dos

⁴⁴ KOURULA, Arno. Finland. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010. p. 151-157.

Acidentes de Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há no país uma compilação ou um código para a responsabilidade corporativa, o que tem levado as empresas a adotar códigos próprios, diretrizes da Organização Internacional do Trabalho ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

As questões prioritárias do país em referência ao tema são: práticas trabalhistas, consumo ético (onde o foco se baseia em condições regulares de trabalho e contrária ao trabalho infantil em países com baixo custo de operação), mudança ambiental e climática (em razão do amplo recurso florestal natural); adaptação cultural e competitividade (ambos em razão da entrada de empresas finlandesas no mercado internacional de produtos e serviços).

4.5.5 Na Espanha⁴⁵

Muitas das questões prioritárias em termos de responsabilidade social nos países analisados refletem uma tendência ou justificativa conjuntural ou um aspecto histórico ou cultural.

O caso da Espanha não é diferente. Mergulhada em um dos piores colapsos econômicos da história, a economia espanhola tem muito sofrido com as conseqüências trazidas pela crise.

A primeira delas e uma das principais questões prioritárias é o desemprego que atingiu seu nível mais alto nos últimos 14 anos, chegando a 21,3% no primeiro trimestre de 2011, mostrando um aumento em relação aos 20,3% registrados no trimestre anterior⁴⁶, e isto principalmente em razão do colapso do setor de construção, que acabou com centenas de milhares de empregos.

Outras duas questões conjunturais importantes é o grande número de pequenas e médias empresas, bem como o crescimento sustentável. Em pesquisa realizada em

⁴⁵ BURGOS, José Manuel Almeda; REVILLA, Gérman Granda; Frenández, Ricardo Trujillo. Spain. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010. p. 378-383

⁴⁶ BBC BRASIL. *Taxa de desemprego na Espanha sobe para 20,3%, nível mais alto em 14 anos*. 29 abr. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110429_esp_anha_desemprego_fn.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2011.

2007 pelo instituto Nacional de Estadística Espanhol, 99% das empresas industriais espanholas detinham menos de 50 empregados. Com a recessão citada, essas entidades são as primeiras a sofrer com os efeitos da crise, e, portanto, não há como programar um crescimento sustentável em um ambiente volátil e instável.

Em termos de legislação, a Espanha tem em seu arcabouço jurídico normas sobre integração social de pessoas portadoras de deficiência com uma quota mínima de contratação, outra para regular a igualdade entre homens e mulheres e outra para promover as contratações públicas verdes. As demais normas pesquisadas têm caráter voluntário e estabelecem uma série de boas práticas de gestão voltadas para empresas espanholas listadas em bolsa.

5 SUSTENTABILIDADE

Falar hoje em sustentabilidade tem sido uma constante. Não se trata de mero modismo, mas sim de uma ampla conscientização pela busca de um desenvolvimento mais equilibrado econômico, social, ambiental, político, cultural e eticamente.

Sustentabilidade é aquilo que se pode sustentar, capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período?¹ Não apenas isso. A sustentabilidade, desenvolvimento sustentável ou desenvolvimento nacional sustentável se revela uma premissa que tem se tornado elementar para as sociedades empresariais modernas que almejam a perenidade em suas relações comerciais com a sociedade, ou de forma mais específica e abrangente, com seus *stakeholders*.

Apesar da escassez de normatização sobre a questão, certamente o Direito passará a ter relevante papel na conceituação do termo, que como se verá, tem uma enormidade de vertentes polissêmicas, ainda inadequadas para se exprimir a sua real abrangência². Estudiosos³ afirmam que as inúmeras definições levam à argumentação de que a sustentabilidade é um conceito sem significado nenhum e com muitos significados ao mesmo tempo. Outros⁴ defendem que o uso massivo do termo representa muitas coisas, tratando-se de um conceito muito extenso, e por isso inútil de se utilizar. Há ainda os que admitem não saber o que exatamente seja referido termo⁵.

Fato é que a expressão é utilizada de diversas formas que vão da sustentabilidade como meio de auto-sustento financeiro – como se o sucesso pela continuidade da

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*: Conforme a nova ortografia. São Paulo: Positivo, 2009.

² Exceção seja feita ao Professor Juarez Freitas, autor do livro *Sustentabilidade: O Direito do Futuro*, publicado em 2011.

³ CLARO, Priscila B. de Oliveira et alli. *Discursos e Práticas de Sustentabilidade Corporativa*. 1. ed. São Paulo: Difusão, 2009. p. 214.

⁴ TEMPLE, Stanley. Old issue, new urgency? *Wisconsin Environmental Dimension*, Madison, v.1, issue 1, p.1-28, Spring 1992.

⁵ DALY, Herman E. *Beyond Growth*. Boston: Beacon Press, 1996.

empresa viesse de sua capacidade de gerar receita e assim sobreviver no mercado – à autopromoção com o fim de obter visibilidade e a simpatia do público.

5.1 Contexto Histórico e Conceito

A sustentabilidade, apesar de ser intuitivamente mencionada ou mesmo realizada através de ações simples como o uso correto da água ou o descarte adequado do lixo, tornou-se elemento primordial de mudança para a continuidade saudável da sociedade e de suas gerações.

Isso já vinha se tornando evidente já na década de 1960 na obra *Silent Spring*⁶ que fez um alerta quanto à crise ambiental fruto da irracionalidade ecológica, decorrente do padrão de produção e de consumo à época, que utilizava o pesticida DDT como forma de disseminar pragas nas lavouras americanas. Além de expor os perigos advindos do uso do pesticida, Carson⁷ demonstrava a contaminação de toda a cadeia alimentar até chegar ao homem. O alerta culminou no banimento do uso do DDT pelas autoridades americanas e o livro ficou conhecido como a primeira obra de efetiva preocupação com o meio ambiente.

Essa consciência ambiental se expandiu na década de 1970, culminando na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente exarada em 1972 na Conferência das Nações Unidas de mesmo nome, onde nas premissas iniciais do relatório divulgado, mais especificamente no item 6, pode se extrair a essência mais primitiva de sustentabilidade, assim:

6. A point has been reached in history when we must shape our actions throughout the world with a more prudent care for their environmental consequences. Through ignorance or indifference we can do massive and irreversible harm to the earthly environment on which our life and well being depend. Conversely, through fuller knowledge and wiser action, we can achieve for ourselves and our posterity a better life in an environment more in keeping with human needs and hopes. There are broad vistas for the enhancement of

⁶ CARSON, Rachel Louise. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

⁷ Idem, *ibidem*.

environmental quality and the creation of a good life. What is needed is an enthusiastic but calm state of mind and intense but orderly work. For the purpose of attaining freedom in the world of nature, man must use knowledge to build, in collaboration with nature, a better environment. To defend and improve the human environment for present and future generations has become an imperative goal for mankind—a goal to be pursued together with, and in harmony with, the established and fundamental goals of peace and of worldwide economic and social development.⁸

Segundo Capra⁹, o conceito de sustentabilidade foi criado no começo da década de 80 por Lester Brown, fundador do Instituto *Worldwatch*, que definiu a sociedade sustentável como aquela que é capaz de satisfazer suas necessidades sem comprometer as chances de sobrevivência das gerações futuras.

Essa noção de desenvolvimento sustentável tomou forma definitiva em 1987, quando foi utilizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas no relatório *Our Common Future*, também conhecido como Relatório *Brundtland*, em reconhecimento ao relevante papel do ex-primeiro-ministro norueguês *Gro Harlem Brundtland* como Presidente da referida Comissão.

Para os autores do relatório “*O desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades.*” Desde então, este conceito passou a figurar correntemente nas publicações ou menções ao tema, servindo como eixo basilar de pesquisas realizadas em todo o mundo.

⁸ Em tradução livre: 6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

⁹ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 226.

Ele contém em si dois conceitos-chave: o de “necessidades”, em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, a quem deve ser dada prioridade absoluta, e a idéia de limitações impostas pelo estado da tecnologia e da organização social sobre a capacidade do meio ambiente para atender às necessidades presentes e futuras.

O relatório ainda pontuou que os objetivos de desenvolvimento econômico e social devem ser definidos em termos de sustentabilidade orientada para o mercado ou de planejamento centralizado. Admitiu também que interpretações quanto ao conceito posto poderiam variar, mas deveriam compartilhar certas características gerais e deveriam fluir a partir de um consenso sobre o conceito básico do desenvolvimento sustentável e em um amplo quadro estratégico para alcançá-lo.

Apoiou-se, portanto, na percepção de que a coletividade deve repensar seus valores e práticas visando sua própria existência futura, onde todos dependem de uma mesma biosfera, e que a ação de um pode provocar impactos em outros.

Parênteses sejam feitos para apresentar outro conceito de sustentabilidade – agora jurídico – proposto por Freitas¹⁰:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática¹¹ com o bem de todos.

A publicação do *Nosso Futuro Comum* e do trabalho da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento lançou as bases para a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (CNUAD),

¹⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 40-41.

¹¹ Segundo o autor, homeostase deve ser entendida como a capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar sustentável, com expectativa objetiva de longevidade e qualidade subjetiva de vida.

realizada no Rio de Janeiro em 1992¹², também designada Rio-92 ou Cúpula da Terra, que se constitui em base para o processo de difusão, oficialização e legitimação do discurso do desenvolvimento sustentável, com a edição da Agenda 21, que se tornou a Declaração do Rio para o estabelecimento da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável.

A Agenda 21 é um documento que estabeleceu a importância de cada País em se comprometer a refletir sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas sócio-ambientais. Cada país desenvolve a sua Agenda 21, que se tornou um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, em todas as áreas em que a ação humana impacte o meio ambiente. A Agenda 21 se constituiu num poderoso instrumento de recondução da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, mas não apenas a quantidade do crescimento.

Após a Convenção Social de Copenhagem, realizada em 1995, foi integrada a vertente social como terceiro pilar do conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, embora atualmente o desenvolvimento sustentável mantenha o mesmo desígnio global, a sua implementação é realizada com base em três dimensões essenciais: o desenvolvimento econômico, a coesão social e a proteção do ambiente, que passarão a ser melhor especificados mais adiante, acrescidas de mais três dimensões defendidas por Freitas¹³.

Em Setembro de 2000, as Nações Unidas emanou a Declaração do Milênio, voltada a afirmar a responsabilidade coletiva de apoiar os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade a nível global, estabelecendo, para isso, metas concretas (*millenium development goals*) que pretendiam contribuir para inverter a tendência

¹² A Rio-92 foi um marco histórico na conscientização da humanidade, tendo reunido 178 chefes de Estado, o maior número da história. Foi também um divisor de águas na questão de políticas internacionais, com a assinatura de documentos relevantes, a exemplo das Convenções Quadro sobre Clima e Biodiversidade e o Protocolo de Florestas, além da já mencionada Agenda 21.

¹³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 55.

para a degradação do ambiente e para a insustentabilidade das condições de vida em grande parte do planeta.

Dez anos após a Rio-92, a ONU realizou a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a chamada Rio+10 ou conferência de Joanesburgo. O objetivo principal da Conferência seria rever as metas propostas pela Agenda 21, mas o evento voltou o debate para os problemas de cunho social, reafirmando o desenvolvimento sustentável como o elemento central da agenda internacional, dando ainda um novo impulso à ação mundial para o combate à pobreza assim como a proteção do ambiente

Apresentam-se, pois, como desafios à sustentabilidade, a exemplo do que se expôs resumidamente nas discussões de cada uma das conferências, temas globais como a erradicação da pobreza, a promoção do desenvolvimento social, da saúde e de uma utilização e gestão racional dos recursos naturais; a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, onde se faça uma dissociação entre o crescimento econômico e as pressões sobre os ecossistemas, no sentido de uma maior eco-eficiência da economia; a conservação e gestão sustentável dos recursos; o reforço da boa governança a todos os níveis, incluindo a participação pública; os meios de implementação, incluindo a capacitação, a inovação e a cooperação tecnológica.

Comungando do mesmo entendimento de preocupação quanto ao tema e ao conceito que dele se extrai, juristas passam a se manifestar, a exemplo de Milaré¹⁴ que afirma que:

A sustentabilidade do Planeta está, sem dúvida alguma, nas mãos do homem, o único ser capaz de, com suas ações, romper o equilíbrio dinâmico produzido espontaneamente pela interdependência das forças da natureza e modificar os mecanismos reguladores que, em condições normais, mantêm ou renovam os recursos naturais e a vida na Terra.

¹⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 91.

Neste aspecto, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento, significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio, cultural, político, ético, econômico e ambiental, dentro de uma dimensão espaço-tempo.

A política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. De acordo com Leff¹⁵ a crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.¹⁶

Portanto, para se falar em desenvolvimento sustentável, os comportamentos convencionais devem ser abandonados em razão de uma conduta mais equilibrada em relação à natureza. Isso pode acontecer quando houver um processo de melhora das condições de vida das comunidades humanas e quando houver o respeito ao ciclo natural e aos limites da capacidade de carga dos ecossistemas.

5.2 Elementos Estruturantes da Sustentabilidade

Anos após a definição do conceito de sustentabilidade no formato como definido por Lester Brown e apontado no Relatório Brundtland, ou seja, com um viés eminentemente ambiental, o acadêmico inglês John Elkington¹⁷, aperfeiçoou a

¹⁵ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

¹⁶ Idem, *ibidem*. p. 15.

¹⁷ John Elkington é autor do livro *Cannibals with forks: the tripple bottom line of 21st century business* e foi considerado em 2004 pela revista *Business Week* como o decano da sustentabilidade corporativa há três décadas.

abrangência do termo e desenvolveu em 1998 o denominado *triple bottom line*¹⁸, que atribui à sustentabilidade três dimensões interrelacionadas, interdependentes, indissociáveis, mas parcialmente em conflito: prosperidade econômica, qualidade ambiental e a justiça social. Ou seja, dimensões econômica, social e ambiental.

Não obstante a criação do *triple bottom line*, novas linhas de estudo tenderam a contestar o formato posto, enfatizando também a dimensão ética, ao considerar uma ligação intersubjetiva entre todos os seres; a dimensão cultural, como forma de equilíbrio entre a tradição e o respeito à diversidade; e, por fim, a dimensão político-administrativo, denominado de jurídico-político por Freitas, termo que aqui será adotado e que comporia o modelo, em face do papel do Estado e do potencial democrático inerente às concepções propostas, posto que o desafio do desenvolvimento sustentável seria, antes de mais nada, um problema político e de exercício de poder, que colocaria em pauta a questão das instituições político-administrativas, da participação e do processo político¹⁹.

No estudo da sustentabilidade, Costabeber e Caporal²⁰, também a classificam em seis dimensões, assim como abordado neste estudo, contudo, para eles, a sustentabilidade deve ser estudada como uma busca incessante de pontos de equilíbrio numa perspectiva multidimensional de uma pirâmide constituída em um primeiro nível pelas bases econômica, social e ecológica²¹; em segundo nível pelas dimensões política e cultural e em terceiro nível pela dimensão ética²².

¹⁸ Antes mesmo de tal conceito, em 1981 Freer Spreckley tentou articular o que poderia ser a *triple bottom line* numa publicação chamada *Social Audit - A Management Tool for Co-operative Working*, onde descreveu o que as entidades sociais deveriam incluir em sua aferição de performance, porém não obteve sucesso na definição que construiu.

¹⁹ O próprio Estado passa a demonstrar que o conceito *triple bottom line* se aperfeiçoou e que prescinde de outras dimensões, no caso a política e a cultural. Dois exemplos para tal afirmação podem ser encontrados na Lei 12305/2010, que trata da gestão de resíduos sólidos e que considera em seu artigo 3º, as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social na busca do desenvolvimento sustentável, bem como na Resolução nº 422, de 2010, do Conama, que nos projetos de Educação Ambiental, adota as mesmas dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, acrescentando ainda a dimensão ética.

²⁰ CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antonio. Análise Multidimensional da Sustentabilidade: Uma proposta metodológica a partir da Agroecologia. *Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, Porto Alegre, v.3, n.3, p. 76, jul/set. 2002.

²¹ Neste estudo, consideramos a dimensão ecológica como sendo a dimensão ambiental, apesar desta não ser uma prática unânime.

²² Apesar de também encontrada em outras fontes, não será aqui abordada a dimensão espiritual que é disseminada por Sidemberg Rodrigues em *Espiritual e Sustentável*.

5.2.1 Dimensão econômica

A dimensão econômica contempla um conjunto de medidas e políticas econômicas que visam a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. Ao tradicional conceito de lucro são adicionados como fatores os parâmetros ambientais e sócio-econômicos, criando assim uma interligação entre os vários setores.

Assim, o lucro ou os ganhos, perdas e outros ativos contabilizados numericamente em forma de balanços e relatórios financeiros, não são somente medidos na sua vertente financeira, mas igualmente na vertente ambiental e social, potencializando um uso mais adequado das matérias primas e dos recursos humanos. Há ainda a incorporação da gestão mais eficiente dos recursos naturais de forma a garantir uma exploração sustentável sem colocar em risco sua extinção, acrescentando ainda aos elementos naturais um valor econômico, tudo isto com o anseio de se compatibilizar os padrões de consumo e produção.

Afora tanto, o pilar econômico também inclui as economias informais que provêem serviços para pessoas e grupos, aumentando o ganho monetário e o padrão de vida dos indivíduos. O retorno financeiro demonstra então a avaliação dos consumidores sobre bens e serviços das empresas, sendo considerado um indicador de desempenho de curto prazo.

5.2.2 Dimensão social

A dimensão social da sustentabilidade envolve capital humano, pessoas, na busca de práticas comerciais justas e benéficas para o trabalho, para a comunidade e ainda para a região em que uma empresa/governo/entidade conduza seus negócios.

O fim a que se destina envolve a melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular.

A sustentabilidade social, portanto, centra-se no equilíbrio social, tanto na sua vertente de desenvolvimento social como desenvolvimento econômico. É um veículo de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, pretende desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais.

Neste sentido, foram desenvolvidos dois grandes planos: a Agenda 21 e as metas de Desenvolvimento do Milênio. A Agenda 21 - já mencionada no capítulo anterior (Contexto Histórico e Conceito) - caracteriza-se pela reinterpretação do conceito de progresso, na promoção da qualidade de vida, com harmonia e equilíbrio, não apenas com crescimento.

As metas de Desenvolvimento do Milênio surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, cuja criação foi um esforço para sintetizar acordos internacionais negociados na década de 90 relativos ao meio-ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, dentre outros compromissos concretos que melhorariam o destino da humanidade, se cumpridos a tempo e forma.

Esta declaração menciona que os governos *não economizariam esforços para libertar nossos homens, mulheres e crianças das condições abjetas e desumanas da pobreza extrema*, tentando reduzir os níveis de pobreza, analfabetismo e promovendo o bem estar social.

5.2.3 Dimensão ambiental

A dimensão ambiental, na verdade é a primeira das dimensões abordadas pela sustentabilidade e se funda no princípio de que o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental.

Ela consiste na manutenção das funções e componentes do ecossistema, podendo igualmente designar-se como a capacidade que o ambiente natural tem de manter

as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis.

Porém, o desenvolvimento ecologicamente predatório é um dos principais riscos que gravitam ao redor dessa dimensão, por conta adicionalmente da destruição progressiva da biodiversidade, da escassez de água doce e limpa, ou mesmo do aquecimento global agravado pelo uso cada vez maior de combustíveis fósseis na produção de energia²³.

As já citadas metas de Desenvolvimento do Milênio procuram garantir ou melhorar a sustentabilidade ambiental, através de quatro objetivos principais: (i) integração dos princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e reversão da perda de recursos ambientais; (ii) redução de forma significativa da perda da biodiversidade²⁴; (iii) redução da proporção de população sem acesso a água potável e saneamento básico; e (iv) alcance, até 2020 de uma melhora significativa em pelo menos cem milhões de pessoas a viver abaixo da linha de pobreza²⁵.

No caso das empresas, o viés ambiental se volta para a tentativa em se beneficiar a ordem natural, tanto quanto possível ou pelo menos não causar danos e reduzir o impacto ambiental, a exemplo da gestão do consumo de energia e não-renováveis e redução de resíduos de fabricação, bem como fusão de resíduos menos tóxicos antes de descartes seguros e legais.

²³ BIDERMAN, Rachel; DE MACEDO, Laura Silvia Valente; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org). *Guia de compras Públicas sustentáveis*. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: ICLEI, LACS e GVces, 2007. p. 12

²⁴ Medida da diversidade relativa entre organismos presentes em diferentes ecossistemas. Refere-se, à variedade de vida no planeta, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, fauna, fungos macroscópicos e de microorganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.

²⁵ Linha de pobreza é o termo utilizado para descrever o nível de renda anual com o qual uma pessoa ou uma família não possui condições de obter todos os recursos necessários para viver. A linha de pobreza é, geralmente, medida em termos *per capita* e diversos órgãos, sejam eles nacionais ou internacionais, estabelecem índices de linha de pobreza. No Brasil, em maio do corrente ano, o governo federal anunciou que a linha oficial de pobreza no País é de R\$ 70 (setenta reais) per capita por mês.

O pilar ambiental estimula empresas a considerarem o impacto de suas atividades no ambiente e contribui para a integração da administração ambiental na rotina de trabalho²⁶. Para a fabricação de novos produtos não é rara a realização de uma avaliação do ciclo de vida de produtos para determinar qual é o verdadeiro custo ambiental, que envolve desde a análise quanto ao crescimento e colheita de matérias-primas para a fabricação, passando pela distribuição, indo até seu eventual descarte pelo consumidor final.

Por fim, segundo Elkington²⁷, a dimensão em estudo tem a ver com eco-eficiência, que envolve o fornecimento de bens e serviços a preços competitivos e que satisfaça as necessidades humanas e traga qualidade de vida, enquanto reduz progressivamente os impactos ecológicos e a intensidade de recursos durante o ciclo de vida, a um nível próximo ao suportável pela Terra.

5.2.4 Dimensão jurídico-política²⁸

Esta dimensão, na ótica de Freitas, foi concebida no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito, e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente.

A partir daí, segundo o autor, surgirá o Estado Sustentável, lastreado no Direito que pretende concretizar os direitos referentes ao bem-estar duradouro, garantias constitucionais relativas: (i) à longevidade digna; (ii) à alimentação sem excessos e carências; (iii) ao ambiente limpo; (iv) à educação; (v) à democracia; (vi) à informação livre e de conteúdo apreciável; (vii) ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; (viii) à segurança; (ix) à renda oriunda do trabalho honesto; (x) à boa administração pública; e finalmente (xi) à moradia digna e segura.

²⁶ GROOT, Jan P. de. *Measurement of sustainability in coffee and cocoa*. Utrecht: Institute for Sustainable Commodities, 2002.

²⁷ ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business*. Capstone, Oxford, 1997. p. 82.

²⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 63/65.

Em suma, para o alcance desta dimensão seria imprescindível a participação do Estado na efetivação dos princípios e garantias listados na Carta Magna em sua plenitude.

5.2.5 Dimensão cultural

O segredo da dimensão cultural é a de previamente considerar as características intrínsecas de uma sociedade local.

De acordo com Rotta²⁹, sociedade local deve ser entendida como:

[...] uma formação social resultante da inter-relação entre os atores sociais que a constituíram a partir das suas condições concretas de existência: seus sonhos, suas aspirações, suas utopias, suas formas e relações de produção, sua concepção de poder, etc. Ao mesmo tempo, essa construção social particular está relacionada com um contexto mais amplo da sociedade global com a qual se articula e de que sofre influência, porém não determina completamente sua existência e nem as ações dos atores sociais locais.

Portanto, para que a sustentabilidade cultural ocorra, deve se alcançar o equilíbrio entre a cultura local e as especificidades de cada ecossistema (ao caracterizá-la pela valorização das diferenças, valores e saberes locais de cada população)³⁰, pois tal aspecto não pode obstaculizar os elementos formadores da *cultura* de um determinado grupo social. Apesar de que, na opinião de Martinell³¹ exista dificuldade em se calcular a rentabilidade social da cultura, enfatizando a necessidade de aferir os benefícios intangíveis das políticas culturais.

Neste aspecto, acredita-se que a sustentabilidade cultural assume um grau de importância na valorização da tradição, dos conhecimentos e dos saberes de uma localidade, mas enfatizando a preocupação com o respeito à diversidade e ao

²⁹ ROTTA, Edeimar. *A construção do desenvolvimento: análise de um modelo de integração entre regional e global*. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999. p. 17.

³⁰ SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento: ecologia e desenvolvimento 1972 -1992. In: MAIMON, Dália (Org.). *Ecologia e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: APED, 1992. p. 8.

³¹ MARTINELL, Alfons. Cultura e cidade: uma aliança para o desenvolvimento. A experiência da Espanha. In: COELHO, T. (Org.). *Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para cultura*. Brasília-DF: UNESCO Brasil, 2003. p. 97.

pluralismo cultural, em prol das gerações presentes e futuras³².

5.2.6 Dimensão ética³³

A dimensão ética da sustentabilidade se justifica porque todos seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a solidariedade como dever-prazer universalizável, favorável à continuidade da vida, cada vez mais rica e complexa, sobretudo em função das mudanças do clima.

*A atitude eticamente sustentável é aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza.*³⁴

O que se verifica é de que esta seja a dimensão mais ausente e conseqüentemente, mais carente em matéria de sustentabilidade, por faltar vontade ética, apta a produzir felicidade material e imaterial ao maior número possível, segundo o ideal jurídico vinculante do bem de todos.

Ética é, portanto, para o alcance do bem-estar íntimo e bem-estar social, o fruto da afirmação da responsabilidade compartilhada de todos.

5.3 Sustentabilidade na legislação pátria

Grande parte da legislação federal nacional foi analisada na tentativa de identificar quais ramos do direito compreendem, referem-se ou dão amostras de que a sustentabilidade ou sua definição mais usual tenha sido o objeto normativo publicado.

³² LOUREIRO, Camila; CALLOU, Angelo Brás F. Extensão rural e desenvolvimento com sustentabilidade cultural: o Ponto de Cultura no Sertão Pernambucano (Brasil). *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*. v. 8, n. 2, p. 217, set. 2007.

³³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 57/60.

³⁴ JAMIESON (s.n.t.) *apud* Idem, *Ibidem*. p. 58.

A Constituição da República de 1988 foi naturalmente a primeira norma escolhida para análise, e nela se verificou total similaridade entre o conceito de não comprometimento e/ou proteção às gerações futuras, base da sustentabilidade, com o teor do artigo 225 que prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sérgio Ferraz³⁵ pontua os fundamentos que deram origem à regra do artigo 225 da Carta Magna:

O art. 225, que é o artigo vestibular do capítulo atinente ao meio ambiente, repete com linguagem melhorada a proclamação do art. 1º da Convenção de Estocolmo, de 1972, que foi durante largo tempo o texto normativo de índole internacional que inspirava todos aqueles que se dedicavam ao estudo do problema do Direito Ambiental, afirmando a idéia de que todos têm direito a um meio ambiente sadio. Essa proclamação, colocada com mais nitidez ainda no art. 225, fixa a idéia de há muito construída na doutrina, e agora consagrada em texto normativo, de que o direito à higidez do meio ambiente, dos ecossistemas em geral, goza da natureza de um direito público subjetivo. Ou seja, um direito que cabe a cada um de nós, tutelável para todos e endereçado na sua cobrança de eficácia contra todos, particulares ou Poder Público.

Assim como já anteriormente mencionado, a regra do artigo 225 não se inspirou apenas na *lettera* do primeiro artigo da Declaração de Estocolmo. Ele é um breve resumo do que se expôs em vários artigos de tal documento, especialmente de seu artigo sexto, que previu a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras como meta imperiosa da humanidade, fato que se verifica na atualidade.

Para Freitas³⁶, a sustentabilidade deve ser entendida como valor constitucional supremo, que garante a expansão sistemática da dignidade e a preponderância da responsabilidade antecipatória. É dever improtelável incorporado por norma geral inclusiva prevista no parágrafo segundo do artigo quinto da Constituição da

³⁵ FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da Licitação*. Belo Horizonte, 2009. Mimeo. p. 201-205.

³⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 122.

República, que determina respeito ao bem-estar físico e psíquico, individual e transindividual, com o fito de promover a instauração do ambiente limpo.

Por conta disso, após a Carta da República de 1988, foram editadas diversas normas infraconstitucionais para regular obrigações ambientais em geral, indo desde temas que se referiam à política urbana de uso e ocupação do solo³⁷, recursos hídricos³⁸, saneamento básico³⁹, energia e eficiência energética, saúde e conforto e mais recentemente, resíduos⁴⁰.

A partir daí, começaram a surgir normas mais específicas que passaram a estabelecer práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis, a exemplo da Portaria MMA 61, publicada em 15 de maio de 2008.

Em tal norma, que poderia ser considerada um marco na definição de critérios técnicos do que poderia ser caracterizado como sustentável, a Administração Pública assumiu um papel fundamental de guia para a sociedade, ao dispor que no exercício de seu poder de compra e de contratação, desempenha papel de destaque na orientação dos agentes econômicos, e na adoção dos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, incluindo o estímulo à inovação tecnológica.

³⁷ A Lei 10.257/2001 estabeleceu no inciso II, de seu artigo 2º, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

³⁸ Um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9433/97, é a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

³⁹ O inciso II do artigo 48 da Lei 11145/2007, ao estabelecer a política de saneamento básico, dentre outras diretrizes, observa a aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia.

⁴⁰ A Lei 12305/2010 conceitua em seu artigo 3º, a gestão integrada de resíduos sólidos como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Ao assumir este papel, estatuiu que nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas deveriam ser observadas a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental, bem como justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender ao interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social⁴¹.

Outra regra posta pela norma foi a de exemplificar práticas que considerou como sustentáveis e que também deveriam ser adotadas nos procedimentos licitatórios de compras públicas, a saber:

- I - a adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos;
- II - a aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos) e de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila-PVC;
- III - o uso de correio eletrônico, sempre que possível, em vez de papéis;
- IV - a aquisição de produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;
- V - a adoção de práticas corretas de descarte de resíduos, partes e componentes de produtos obsoletos, incluindo, quando necessário a realização de procedimentos licitatórios para descarte desses;
- VI - a utilização do papel reciclado, no formato A4, 75 g/m², que dar-se-á de forma progressiva em razão da adequação à capacidade de oferta do mercado;
- VII - o desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão;
- VIII - a aquisição, e utilização de impressoras duplex, respeitando-se o tempo de vida útil para aquelas que compõem o estoque de equipamentos do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas;
- IX - a impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais;
- X - a impressão dupla por folha, no que couber;
- XI - o desenvolvimento e implantação de medidas de redução de consumo e racionalização de água, bem como de reúso de água;
- XII - a previsão da utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação.⁴²

⁴¹ Esses princípios estão elencados no artigo 1º da Portaria MMA 61/2008.

⁴² Rol previsto no artigo 2º da Portaria MMA 61/2008.

A originalidade da Portaria previu ao fim, a realização de campanhas de conscientização e motivação, afora o desenvolvimento e capacitação aos usuários, com o fim de utilizar de forma mais eficiente os equipamentos, exigindo ainda um relatório trimestral dos resultados obtidos pelas compras realizadas.

As inovações trazidas pelo artigo 225 da Carta Magna, acrescida dos preceitos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente, impuseram ao Poder Público uma nova forma de gestão administrativa, com vistas a preservar os recursos naturais também por meio de seu poder de consumo.

Dessa forma, o objetivo das contratações passou a ser a de cometer o menor impacto ambiental e social, mudando todo o regular conceito das licitações públicas como o menor preço, a igualdade dos licitantes, a economicidade e a ampla competitividade, à luz da sustentabilidade.

Nessa esteira de mudança de paradigmas, foi editada em 19 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com várias disposições adicionais à regra antes mencionada, e ainda abrangendo no caso, toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na aquisição de bens e serviços.

Nesta Instrução Normativa, foram adicionadas outras práticas consideradas sustentáveis⁴³ a serem adotadas nos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

⁴³ Apesar de figurar, a meu ver, como um item de responsabilidade social e não de sustentabilidade, a citada Instrução Normativa ainda previu que deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas, o que mostra uma preocupação também com o ser humano, principalmente os que estão ao entorno dos grandes projetos de engenharia.

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

[...]

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

[...]

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; e

[...]

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.⁴⁴

Agindo dessa forma, como consumidor nato, o Estado, neste caso por meio da Administração Pública Federal, tem o poder de induzir padrões de consumo e de produção de bens e serviços a partir de critérios que denotam para seus fornecedores, os patamares de custos e padrões produtivos e tecnológicos mais adequados sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Essa mudança de postura do Estado, bem atual como se viu, fará com que o setor produtivo se adapte a essas novas exigências, que se tornam imprescindíveis para a participação em qualquer certame.

Daí a necessidade de racionalização das contratações públicas, que devem primar pela utilização de materiais recicláveis, com vida útil mais longa, que contenham menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos, consumam menor quantidade de matérias-primas e energia, e orientem as cadeias produtivas a práticas mais sustentáveis de gerenciamento e gestão⁴⁵.

Milaré⁴⁶ acentua que o Poder Público passou a figurar não como proprietário dos bens ambientais – águas, ar e solo, fauna e florestas, patrimônio histórico – mas como um gestor ou gerente que administra bens que não são dele e, por isso, deve

⁴⁴ Rol previsto no artigo 4º da IN MPOG/SLTI 01/2011, propositalmente excluídos os itens idênticos ou similares à Portaria MMA 61/2008.

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Contratações Públicas Sustentáveis – O uso racional dos recursos públicos*. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>. Acesso em: 30 jul. 2011.

⁴⁶ MILARÉ. Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 91.

explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens de uso comum do povo.

Seguindo a mesma linha de pensamento das regras editadas no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Planejamento, em 15 de dezembro de 2010, foi publicada a Lei nº 12.349, fruto da conversão da Medida Provisória nº 495 de 19 de julho de 2010, que alterou diversas regras de licitação no âmbito da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mas principalmente, como foco do presente estudo, a introdução do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mais especificamente em seu artigo 3º.

Um dos argumentos do projeto de lei que deu origem a tal modificação legislativa foi a de aprimorar a Lei das Licitações no intuito de incorporar à norma legal o conceito de compras públicas sustentáveis, também denominadas “compras verdes”, “licitações verdes” ou “licitações positivas”. A licitação sustentável visa utilizar o poder de compra do Estado como forma de induzir uma postura ambientalmente adequada das empresas que queiram vender seus produtos para o setor público⁴⁷.

Outra justificativa do projeto era de que ao se valer de critérios sustentáveis em suas aquisições e contratações, a Administração Pública, como grande consumidora de bens e serviços, sinalizaria ao segmento fornecedor a necessidade de ajuste de seus processos produtivos aos padrões de proteção ambiental, sob pena de ser excluído do mercado de compras estatais.

Isso implica dizer que na prática administrativa, a licitação sustentável passa a ser a regra aplicável e deverá ser considerada nas fases interna e externa do procedimento licitatório, no tocante ao planejamento da contratação; (i) ao verificar se a contratação contribui ou deteriora o meio ambiente; (ii) na opção administrativa por bens/serviços sustentáveis; (iii) na observância de leis e normatizações existentes; e (iv) na redução e destinação adequada dos resíduos gerados.

⁴⁷ Projeto de Lei do Senado nº 5 de 2011.

Assim, em cada contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade), o gestor público, ao lado do exame dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, também terá que considerar a sustentabilidade. Disso se extrai que nem sempre se sagrará vitoriosa a proposta de “menor preço”, “melhor técnica” ou “técnica e preço”. A que tenha efeitos sociais desejáveis⁴⁸ também poderá sê-lo se for mais vantajosa para a Administração Pública se, por exemplo, demandar menor extração de matéria prima, tiver baixo consumo de energia, tiver vida útil prolongada, que seja de fácil reciclagem, ou mesmo que gere menos resíduos.

Motta⁴⁹ aborda essa mudança do regramento, expondo suas considerações não só sobre o novo critério de escolha das propostas, mas também sobre os rumos das contratações oficiais que deverão seguir o preceito da sustentabilidade. Assim arrematou:

Eis porque, a meu ver, a expressão desenvolvimento sustentável, introduzida como um dos objetivos da política nacional de suprimentos governamentais, é tão marcante no nosso contexto legislativo nacional. Essa expressão ressignifica e redireciona o instituto da licitação. Faz com que o simples critério do menor preço nominal (ou, como querem muitos doutrinadores, da “vantajosidade”) na contratação de fornecimentos, serviços e obras governamentais, não seja visto como meta inexpugnável, a sepultar qualquer outra consideração valorativa. Ao tornar explícita a orientação para o desenvolvimento nacional sustentável, a lei nacional de licitações incorpora um novo sistema de preferencialidades e medidas compensatórias. Queremos sinceramente crer que tais medidas, a médio prazo, e caso bem conduzidas – o que não é impossível, sob a ressalva da vontade política – poderão tornar o produto manufaturado nacional, bem como os serviços que atendam a normas técnicas brasileiras, mais competitivos sob os implacáveis parâmetros do mercado. E, notadamente, adequá-los aos imperativos da conservação ambiental.

Diferente não é o posicionamento de Fiorillo⁵⁰ sobre a inclusão da nova regra:

⁴⁸ FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da Licitação*. Belo Horizonte, 2009. Mimeo.

⁴⁹ MOTA, Isabel *et al.* *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*. Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002. p. 20-21.

⁵⁰ FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 28.

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. [...] Com a isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo "a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural e de proteção ambiental.

No formato desenhado, a inserção de regras sustentáveis na legislação pátria incentivará o abandono de antigas práticas de produção por fornecedores e prestadores de serviços, com vistas a sua própria sobrevivência no mercado que estejam inseridos.

Como inicialmente citado, o foco de análise deste trabalho foi a legislação federal, embora muitas normas estaduais e municipais já tenham abordado práticas ambientais adequadas visando a sustentabilidade e o menor impacto possível para as gerações futuras, assim como previsto no capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição Federal.

A inclusão de critérios ambientais às contratações públicas possibilitará que o estado aja não só como consumidor mas também como regulador, porque utilizará seu poder de compra como instrumento de justiça social e ambiental, alinhando a sua atuação com os princípios primários do Estado, principalmente o mandamento gravado no Título I da Constituição Federal que, no inciso IV do art. 3º, menciona como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem estar de todos.

Dessa forma, as compras públicas tornar-se-ão um instrumento de fomento de novos mercados, gerando emprego e renda, e servindo ainda para preparar a

economia nacional para a competição internacional em uma área considerada estratégica no novo cenário econômico mundial.

5.4 Sustentabilidade no Direito Comparado

5.4.1 Na União Européia

Sob influência da Conferência do Rio de 1992, os Estados-Membros da União Européia no Conselho Europeu de *Cardiff* realizado em Junho de 1998, decidiram que as propostas relevantes da Comissão Européia deveriam ser acompanhadas de uma avaliação do respectivo impacto ambiental e que as formações setoriais do Conselho adotariam e desenvolveriam estratégias para integrar as questões do ambiente e do desenvolvimento sustentável nas respectivas políticas.

Os Conselhos dos Transportes, da Energia e da Agricultura iniciaram este processo, a que se seguiram os Conselhos do Desenvolvimento, Indústria, Pescas, Mercado Interno, Economia e Finanças e Assuntos Gerais.

A integração das questões ambientais nas políticas setoriais como fator determinante para a sustentabilidade passou a fazer parte da agenda política da União Européia no seu mais alto nível de decisão.

Em Março de 2000, foi adotado pelo Conselho Europeu um objetivo estratégico para a União Européia, conhecida por Estratégia de Lisboa, que assumiu a seguinte postura: tornar a União Européia o espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo, baseado no conhecimento, e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social⁵¹.

Visando o alcance deste objetivo, os Estados-Membros acordaram a preparação da transição para uma economia e sociedade baseada no conhecimento; a aceleração

⁵¹ MOTA, Isabel *et al.* *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*. Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002.

do processo de reforma estrutural para fomentar a competitividade e a inovação; a modernização do modelo social europeu, investindo nas pessoas e combatendo a exclusão social; e a sustentação das perspectivas econômicas e as favoráveis previsões de crescimento, aplicando uma adequada combinação de políticas macroeconômicas.

Em Junho de 2001, o Conselho Europeu de Gotemburgo veio completar o compromisso político de renovação econômica e social assumido pela União Europeia, e que acrescentou à Estratégia de Lisboa uma terceira dimensão, de caráter ambiental, estabelecendo uma nova abordagem para a definição de políticas, no formato mais usual das dimensões de sustentabilidade.

Em março de 2002, o Conselho Europeu de Barcelona veio reafirmar a necessidade de coerência, a longo prazo, das diferentes políticas da União Europeia, reiterando que “o crescimento atual não deverá em caso algum pôr em risco as possibilidades de crescimento das gerações futuras [...]” e que “as considerações de ordem econômica, social e ambiental devem ser objeto da mesma atenção nos processos de elaboração de políticas e de tomada de decisões”.⁵²

Esta abordagem reflete a importância da integração das preocupações ambientais nas metas de crescimento econômico e equidade social traçadas para a União Europeia, enquadradas no objetivo global de um desenvolvimento sustentável. Neste cenário, adotou novas normas sobre licitação sustentável (diretivas) em março de 2004, que estabeleceram que as autoridades públicas poderiam incluir critérios ambientais em seus procedimentos licitatórios⁵³.

Inclusive, em seus acordos internacionais, a União Europeia se comprometeu a integrar o objetivo do desenvolvimento sustentável nas políticas de cooperação com

⁵² MOTA, Isabel *et al.* *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*. Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002. p. 19.

⁵³ Apesar de não integrar o sistema europeu, a Suíça desenvolveu a licitação sustentável, criou padrões para produtos e serviços e promove treinamentos de agentes de governo e de educadores.

todas as organizações internacionais e organismos especializados dos quais faça parte.

Em 2004 a Comissão Europeia apresentou a sua comunicação ao Conselho e Parlamento Europeu - *Building our Common Future* em que são definidos os grandes objetivos das Políticas da União para o período 2007/2013 e apresentada uma proposta de Perspectivas Financeiras para esse período. Nessa comunicação o Desenvolvimento Sustentável surgiu como o primeiro grande objetivo das políticas da União Europeia, o que correspondeu a um salto qualitativo fundamental para projeção da Europa como parceiro global.

5.4.2 *Em Portugal*

Portugal foi um dos primeiros países europeus a dar efetividade às regras de sustentabilidade traçadas na Convenção de Estocolmo, na Agenda 21, na Convenção de Copenhagem e nas normas traçadas pela União Europeia, o que demonstra a evolução da política pública ambiental e a importância dada pelo Governo Português ao tema.

Os principais momentos que assinalam a integração de Portugal no processo europeu e global de Desenvolvimento Sustentável podem ser verificados pelas seguintes iniciativas políticas:

- Consagração no texto originário da Constituição da República Portuguesa de 1976 do “direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado (n.º 1 do artigo 66º, na versão originária);
- Aprovação da Lei de Bases do Ambiente em Abril de 1987, que aponta para um “desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável” (art.º3);
- Resolução do Conselho de Ministros sobre o Plano Nacional de Política de Ambiente em Abril de 1995, que definiu várias Orientações Estratégicas nas quais

integrou a Educação Ambiental como Tarefa Primordial, evidenciando a importância da questão ambiental na formação dos cidadãos;

- Consagração na revisão constitucional de 1997 do Desenvolvimento Sustentável (Artigos 66.º e 81.º da Constituição da República Portuguesa);
- Criação do Conselho Nacional para o Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (Agosto de 1997); e,
- Resolução do Conselho de Ministros sobre a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (Março de 2002).

Após este período, Portugal passou a ter dois documentos de referência obrigatória: a Estratégia Nacional do Desenvolvimento Sustentável (ENDS) e a Proposta para um Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável aprovados em Resolução de Conselho de Ministros em 28 de Dezembro de 2006.

O primeiro documento traça os domínios estratégicos rumo à sustentabilidade, as metas e os instrumentos setoriais disponíveis, apostando em um conjunto de indicadores (ambientais, económicos, sociais e institucionais).

O segundo concretiza: (i) os indicadores a utilizar; (ii) as fontes de informação e a metodologia para o seu cálculo, (iii) estabelece a ponte com os princípios estabelecidos na Agenda 21; e (iv) ilustra a situação daquele País.

Para se ter uma noção da relevância do assunto, a Estratégia Nacional Portuguesa do Desenvolvimento Sustentável traçou as seguintes metas para a conclusão do decênio (2005-2015), que são alcançadas através de políticas e medidas do Estado:

1. A colocação de Portugal em um patamar de desenvolvimento econômico mais próximo da média europeia; 2. A melhora da posição do País no Índice de Desenvolvimento Humano; e 3. A redução do déficit ecológico em dez por cento.⁵⁴

Para alcance de suas metas, referido documento traçou como objetivos preparar Portugal para a sociedade do conhecimento; e fazer com que referido País tenha um crescimento sustentado, competitividade e eficiência energética; tenha um melhor ambiente e valorize o patrimônio natural; tenha mais equidade, igualdade de oportunidades e coesão social, melhor conectividade e valorização equilibrada do território; tenha um papel ativo na construção europeia e cooperação internacional; e por fim, uma administração pública mais eficiente e moderna.

O paradigma da sustentabilidade foi reforçado com a publicação da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei 44/98, de 11/8) que vem ao encontro da abordagem sistêmica que urge implementar, ao fazer obedecer a política de ordenamento, ao princípio da sustentabilidade e da solidariedade inter-geracional.

Semelhante contexto acentua ainda mais a dimensão estratégica, promotora de um amplo e participativo consenso social, que o desenvolvimento sustentável deverá assumir para o futuro de Portugal.

⁵⁴ MOTA, Isabel *et al.* *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*. Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002.

6 A TRÍADE SOCIAL

6.1 Complementariedade e indissociabilidade da tríade social

Como se pode perceber na titulação da presente obra, atribuiu-se aos princípios¹ da função social, responsabilidade social e sustentabilidade uma única denominação - Tríade Social - que pudesse englobá-los e que justificasse sua inter-relação de complementariedade e indissociabilidade para as sociedades empresariais.

Há uma enormidade de ensaios que abordam os três princípios de forma isolada e alguns poucos estudos que se dispõem a realizar análises comparativas somente entre a responsabilidade social corporativa e a sustentabilidade, em uma tentativa de se verificar qual desses elementos se sobrepõe ao outro.

Essa não é a intenção que aqui se intenta chegar, pelo contrário. Utilizando a definição de *Teoria Geral dos Sistemas*² de Ludwig Von Bertalanffy³, aliada ao *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito (Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz)*⁴ de Claus-Wilhelm Canaris⁵, pretende-se demonstrar que a reunião dos princípios é plenamente justificável.

Sob a ótica de Bertalanffy⁶, por definição, as organizações são sistemas abertos, pois não podem ser adequadamente compreendidas de forma isolada, mas sim pelo inter-relacionamento entre diversas variáveis internas e externas, que afetam seu comportamento.

¹ Os elementos sociais estudados foram aqui denominados de princípios, a partir do que ensina Virgílio Afonso da Silva, no que tange à sua *colisão*, pois o entendimento que se quer alcançar é de que quando confrontados, um princípio não anula o outro. No caso em estudo, ao invés de haver um sopesamento de valores entre os princípios colidentes, haveria sim uma compatibilização ou complementariedade entre os conceitos de cada um.

² BERTALANFFY, L. V. *Teoria Geral dos Sistemas*. São Paulo: Vozes, 1977.

³ O autor busca a compreensão de aspectos relacionados à dinâmica organizacional, e que compara os sistemas sociais a organismos vivos, focando nas inter-relações das partes que configuram os sistemas e as relações entre diferentes sistemas inseridos em um ambiente.

⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

⁵ Para Canaris, o sistema é apresentado como um modelo axiológico-teleológico que indica os princípios jurídicos como seus elementos fundamentais.

⁶ BERTALANFFY, L. V. *Op. Cit.*

Pela ótica do direito, ver-se o direito positivo como um sistema, entendido este como uma unidade ordenada dirigida à regulação da convivência em um determinado espaço politicamente delimitado, bem como ter-se a ciência jurídica como um saber também sistematizado e organizado a fim de viabilizar a aplicação previsível e coerente do direito; parece ser um pressuposto da realização prática do esboço de Estado de Direito delineado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Para isso, no cenário social ora em verificação, tem-se que cada uma das três variáveis externas em análise se comunicam, levando a empresa - sujeito de direito - para além dos interesses individuais.

Pormenorizadamente, partindo-se da verificação da função social, tem-se que o foco principal de uma sociedade empresarial é a geração de renda e riqueza para a sociedade, propiciando o crescimento de todos, através da produção, distribuição de seus produtos, criação de empregos e pagamento de tributos.

Como já anteriormente dito, não estaria cumprindo a função social, a empresa que praticasse concorrência desleal, que sonegasse ou não recolhesse os impostos e direitos trabalhistas a que fosse obrigado por lei, danificasse o meio ambiente, não observasse a segurança e a saúde de seus funcionários e clientes.

O lucro tem relevante função social como fruto proveniente da operação das organizações em um regime de competição econômica e em um sistema de livre iniciativa. Acrescido a isso, tem-se que a empresa deve levar em conta os legítimos interesses de seus *stakeholders* como inicialmente mencionado, sob pena de ter sua marca desvalorizada, ter dano a sua imagem e perda de mercado.

Já a responsabilidade social abrange todas as atividades não ligadas ao objeto social, mas que geram benefícios para a comunidade, tanto a interna (a exemplo de investimento em cursos de atualização e saúde para seus empregados) como a

externa (a exemplo de patrocínio a eventos culturais para a comunidade)⁷.

O agir com responsabilidade vai desde o respeito aos direitos humanos; ter uma relação ética com todos os *stakeholders* envolvidos; abolir a corrupção de suas ações diárias; lidar com a saúde e segurança nas relações de trabalho, ser transparente e preciso nas informações transmitidas aos seus sócios ou acionistas, até dotar seus trabalhadores de uma melhor qualidade de vida.

O conceito de responsabilidade social construído nesta obra tende a considerá-la o *comportamento ético de uma sociedade ou uma organização empresarial na busca do amplo desenvolvimento de seus stakeholders através da integração de normas voluntárias de conduta e/ou da observância de regras cogentes, com o fim de se alcançar a plena dignidade da pessoa humana.*

No fim, a responsabilidade social preza pela construção de uma sociedade que promova a igualdade de oportunidades e a inclusão social no país, por meio das empresas e da própria sociedade civil, no intuito de se obter um ambiente mais justo.

Quanto à sustentabilidade, afora as definições listadas neste trabalho, foi ela inicialmente concebida para atender aos anseios ambientais das populações, tendo em vista o futuro e perenidade das gerações, com foco principal na correta utilização, conservação e gestão racional dos recursos naturais, na promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, onde se faça uma dissociação entre o crescimento econômico e as pressões sobre os ecossistemas, no sentido de uma maior eco-eficiência da economia.

Remissão seja feita novamente ao conceito de sustentabilidade criado por Freitas⁸, que entende tratar-se de *princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e*

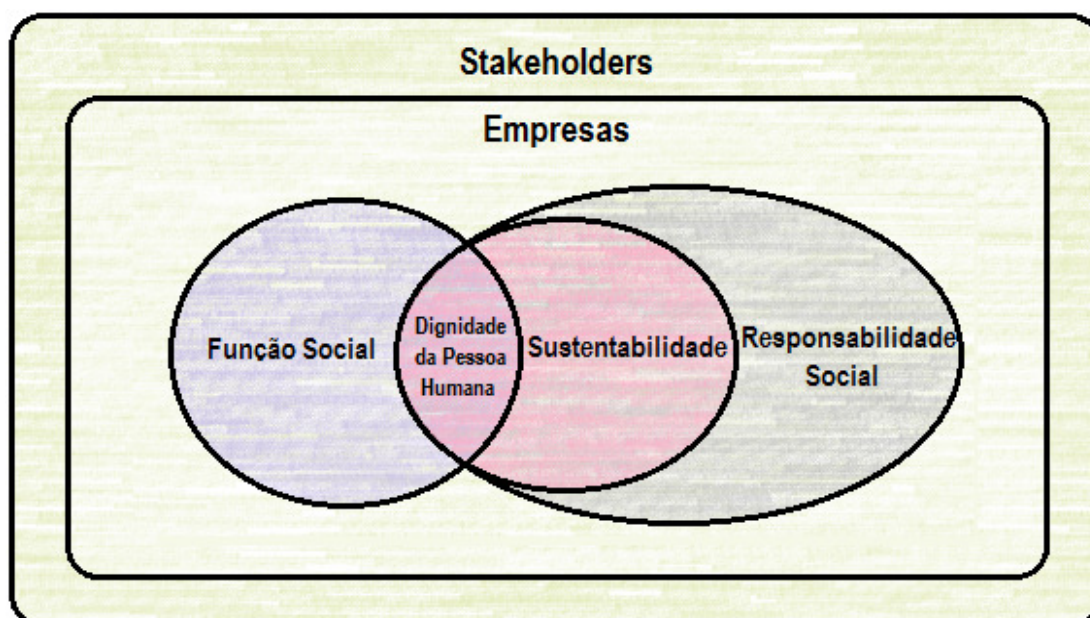
⁷ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2011.

⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Portanto, sistemicamente, não é difícil verificar que os princípios se complementam se pensarmos em uma empresa que gere lucro, crie empregos e pague seus tributos, que paralelamente e de forma voluntária foque em atividades não ligadas ao seu objeto social, mas que tragam benefícios para seus *stakeholders*, e que também cumpra as normas ambientais, com vistas a sua perenidade e da sociedade.

É assim que devem atuar as empresas na atualidade: com foco nos três elementos em estudo, mas sem dissociá-los em sua aplicação. A ilustração abaixo demonstra o resultado da interseção entre as entradas e saídas que caracterizam cada um dos elementos que norteiam esse sistema, que mostra a empresa inserida dentro de um contexto maior onde estão inseridos seus *stakeholders*.



Quadro 2: Tríade Social⁹

⁹ Elaborado pelo autor

Ou seja, sem a presença de um dos elementos, o sistema deixa de ser completo e o real fim a que se destina, não é alcançado. Antes, porém, de se aprofundar nas razões que justificaram a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana como ponto de interseção da tríade social, necessário explicar a abordagem realizada, que incluiu a sustentabilidade como componente da responsabilidade social.

Através dos argumentos utilizados, a intenção foi a de se demonstrar que a sustentabilidade, apesar de já fazer parte da legislação pátria e ter conceituações na doutrina jurídica, tem como principal vertente a dimensão ambiental, malgrado as demais cinco dimensões aqui tratadas. E isto porque a dimensão ambiental foi a que justificou todos os estudos iniciais visando a proteção ao meio ambiente, desde as obras citadas, a exemplo de *Silent Spring*¹⁰, até as convenções mundiais sobre o clima.

As variações do tema sustentabilidade desenvolvidas no decorrer dos anos, seguiram por outros vieses - que não o ambiental – o que teria justificado a utilização do termo sustentabilidade como meio de se demonstrar a continuidade de uma determinada atividade econômica, fulcrada na capacidade de geração de receita que permita o pagamento de suas despesas, ou seja, a capacidade ou habilidade de se auto sustentar. Este não é o conceito que se chegou nas pesquisas realizadas e, portanto, esta definição não foi aqui considerada.

O fato é que, especificamente para esta obra, a sustentabilidade é espécie do gênero maior responsabilidade social, que pode abranger todas as esferas voluntárias de atuação das empresas nas comunidades que participam, e que deu origem, inclusive, aos conhecidos códigos de conduta de várias corporações bem como regras de governança corporativa.

Certamente essa idéia tende a ser modificada com o decorrer dos anos, à medida que a sustentabilidade ou adquira novos contornos ou se dissocie - como elemento

¹⁰ CARSON, Rachel Louise. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

autônomo - ao princípio da responsabilidade social. Assim, a sustentabilidade estaria voltada essencialmente para as questões ambientais e a responsabilidade social inclinada a tratar de governança corporativa, essencialmente das questões trabalhistas e direitos humanos. De qualquer forma, isso não impede a manutenção da complementariedade e indissociabilidade da tríade social, como aqui defendido.

Retornando à discussão para o resultado da interseção da tríade social, temos que o princípio da dignidade da pessoa humana reflete idealmente o que se espera da total observância das três frentes sociais.

Atitudes como a geração de lucros consciente com o devido retorno à sociedade, materializada no pagamento de tributos e na manutenção da empregabilidade dos empregados, aliada à observância aos direitos humanos, na atuação com transparência e ética, na primazia da saúde e segurança nas relações de trabalho, dotando seus empregados de melhor qualidade de vida, e acrescida do respeito ao meio ambiente, com vistas às gerações futuras, conduzem os *stakeholders* a um ambiente onde a dignidade humana é enaltecida.

Porém, enaltecê-la não é novidade. Desde a antiguidade clássica se verifica a preocupação com a dignidade da pessoa humana, a partir do estabelecimento de leis destinadas a resguardar e proteger o indivíduo, a exemplo do Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria, e o Código de Manu, da Índia. Nos ensinamentos e preceitos das Escrituras Sagradas do povo hebreu, havia como norma elementar de reconhecimento da dignidade humana a famosa regra do ouro: “*não faças ao outro o que não queres que façam a ti*”, *lettera* que destaca o ideal de respeito à dignidade.

De acordo com a filosofia cristã “*o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus*”, idéia que passa a ser o ponto fundamental para a procedência da noção de dignidade, concretizando a pessoa em um fim em si mesmo, nunca um meio¹¹.

¹¹ ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 23.

Segundo Tomás de Aquino, a dignidade humana que guarda intensa relação com sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através desta racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável pelo seu destino, constituindo um valor absoluto, um fim em si¹².

A racionalidade na utilização de cada princípio social demonstra o alcance da finalidade a que cada um se destina. Justificada está, portanto, a importância da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, como resultado da sobreposição dos princípios que compõem a tríade social.

6.2 Princípios sociais como instrumentos de defesa econômica

Tentar dificultar a entrada de alguns produtos estrangeiros em vários países do mundo tendo como justificativa a ausência de elementos que compõem a função social, responsabilidade social e/ou sustentabilidade tem sido mais comum do que se imagina.

No presente capítulo, será abordado o cenário internacional e nacional quanto aos entraves a que empresas podem estar sujeitas em decorrência de barreiras técnicas e/ou econômicas impostas por nações estrangeiras, inclusive com o respaldo Organização Mundial do Comércio – OMC¹³.

Como se verá, apesar de algumas disputas já estarem sendo travadas na OMC há alguns poucos anos, a discussão se revela inovadora por trazer novos elementos não antes considerados para o cenário comercial mundial, mas aqui amplamente defendidos e que compõem o arcabouço conceitual traçado para a função social da empresa (na observância das normas trabalhistas constitucionalmente delimitadas, no presente caso principalmente a erradicação do trabalho infantil), da

¹² MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 22.

¹³ A OMC foi criada após a Rodada Uruguai em 1994. Ela passou a regular a resolução de disputas comerciais, de monitoramento das respectivas políticas e incentivou a assistência técnica aos países menos desenvolvidos.

responsabilidade social (no aspecto de melhoria de condições laborais) e da sustentabilidade (na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Como delimitação a este item, importante citar que não se está aqui a tratar das usuais medidas de antidumping, direitos compensatórios e/ou salvaguardas, mas sim de barreiras técnicas que dificultam o livre trânsito de produtos e ganham cada vez mais importância nas análises sobre o comércio exterior.

Existem autores¹⁴ que denominam tais barreiras de *Eco-Dumping*, *Dumping ambiental* ou *Dumping Social*. Alegam que isso justificaria uma possível sobretaxação na exportação de um bem provindo de um país com uma regulamentação ambiental ou trabalhista inadequada ou mal aplicada, refletindo a idéia de que o custo do exportador da produção estaria abaixo do custo real para a sociedade, proporcionando uma vantagem injusta no comércio internacional.

As barreiras técnicas, segundo a OMC, podem ser denominadas de *regulamentos não transparentes embasados em normas internas não aceitas internacionalmente, ou ainda, decorrentes da adoção de procedimentos de avaliação da conformidade não transparentes e demasiadamente dispendiosos, bem como de inspeções excessivamente rigorosas*¹⁵.

Reguladas pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)¹⁶, que veio complementar o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1994 - GATT¹⁷, as barreiras técnicas não são, *stricto sensu*, mecanismos de defesa comercial, mas sim de defesa da sociedade: é possível determinar barreiras técnicas à importação de determinados produtos motivado pelas necessidades da segurança nacional;

¹⁴ XU, Xinpeng. International Trade and Environmental Policy: How Effective is 'Eco-Dumping'? *Pacific Economic Paper*, Australia-Japan Research Centre, n. 287, 1999.

¹⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Technical barriers to trade*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

¹⁶ As regras do TBT - *Agreement on Technical Barriers to Trade* - são de cumprimento obrigatório por todos os países-membros da OMC, no momento de sua adesão, diferentemente do acordo anterior do GATT, pois os países signatários poderiam, ou não, assinar o *Standards Code* (que, entre outros assuntos, versava sobre a transparência e a não-discriminação na preparação, adoção e aplicação dos regulamentos técnicos e normas), já que seu caráter não era compulsório.

¹⁷ *General Agreement on Tariffs and Trade*

pela prevenção contra práticas enganosas; pela proteção à saúde ou segurança humana, à saúde de plantas e animais, ou ainda ao meio ambiente. São tipos de barreiras técnicas, entre outros, as exigências ambientais, fitossanitárias, ambientais e laborais¹⁸.

Medidas de barreira técnica têm que considerar as informações técnicas e científicas disponíveis, as tecnologias de processamento e a destinação final dos produtos.

Afora tanto, o TBT¹⁹ determina que cada país se responsabilize pela manutenção de um centro de informações para disseminação das notificações dos seus regulamentos e normas técnicas, assim como de seus procedimentos de avaliação de conformidade²⁰. No Brasil, esse papel foi atribuído ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com o apoio da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, instituição privada que representa a *International Organization for Standardization* (ISO).

A barreira técnica torna-se ilegítima quando o regulamento governamental desvirtuar o dispositivo de isenção normativa aceito pela comunidade internacional, seja pela falta de transparência, seja por morosidade no tratamento ou pela imposição de excessivo rigor²¹ em relação aos aspectos que alegadamente se pretendia assegurar, passando a ser discriminatória, ou indo além dos aspectos legítimos referidos, constituindo-se então em medidas de caráter protecionista. Existem também barreiras que são estabelecidas pelo mercado, sem qualquer interferência

¹⁸ Vide Artigo XX do GATT 1994.

¹⁹ No Acordo são feitas observações quanto à condição especial dos países menos desenvolvidos no comércio internacional. Esta condição especial garante que estes países receberão um tratamento diferenciado em função das suas dificuldades tecnológicas em adotar os rígidos regulamentos técnicos, exigidos principalmente pelos países mais desenvolvidos. Já que muitas das dificuldades técnicas encontradas pelas empresas que tentam exportar, especialmente nos países menos desenvolvidos não podem ser consideradas barreiras técnicas, no intuito de superar estas dificuldades, os países mais desenvolvidos se comprometeram no Acordo a promover programas de Cooperação Técnica com os países menos desenvolvidos par ao fim de possibilitar a transferência de tecnologia e experiência nas áreas da metrologia legal e industrial.

²⁰ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. *Barreiras Técnicas: Conceitos*. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/barreirastecnicas.asp>>. Acesso em: 15 out. 2011.

²¹ OLIVEIRA, Nelson Brasil de. *Barreiras técnicas ao comércio*. Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/58.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

direta do Estado²².

Questão importante do TBT é o entendimento de que as normas internacionais, entendida como aquelas elaboradas pelos organismos internacionais de normalização, devem constituir referência para o comércio internacional. O acordo recomenda que estas normas sejam usadas como referência para os regulamentos técnicos e que também sejam adotadas como normas nacionais²³.

As preocupações com as implicações decorrentes da adoção de medidas ambientais e o comércio na OMC não são novas, e já faziam parte do preâmbulo do estatuto que lhe deu origem ao ser feita referência à importância da busca pelo desenvolvimento sustentável.

Além disso, com a criação da OMC em 1994, foi estabelecido o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE – *Committee for Trade and Environment*), representando uma estrutura permanente e com um programa de trabalho definido para estudar a relação entre os temas, especificamente na avaliação de políticas ambientais que possam ter impactos significativos sobre o comércio²⁴.

Em linhas gerais, o CTE afirma que os princípios básicos da OMC de não-discriminação e transparência não devem entrar em conflito com determinadas medidas comerciais adotadas para proteger o meio ambiente, incluindo aquelas que estão presentes em Acordos Ambientais firmado entre seus membros. A título exemplificativo, os acordos da OMC que se relacionam com questões ambientais são o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio; o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; o Acordo sobre Agricultura e o Acordo sobre Propriedade Intelectual²⁵.

²² GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. *As barreiras técnicas ao comércio internacional*. Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/51.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

²³ FREITAS, Rinaldo Maciel de. *Barreira Técnica e Defesa Comercial*. Disponível em: <<http://direitoaduaneiro.blogspot.com/2011/09/barreira-tecnica-e-defesa-comercial.html>>. Acesso em: 09 out. 2011.

²⁴ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. *Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las*. 3. ed. Brasília: Divisão de Comunicação Social do Inmetro, 2009. p. 16.

²⁵ Idem, ibidem.

Outros 200 acordos, fora da OMC, tratam de questões ambientais, são os chamados Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente (AMUMAs), dos quais cerca de 20 incluem cláusulas que podem afetar o comércio, como o Protocolo de Montreal, relacionado à proteção da camada de ozônio e ao estabelecimento de certos padrões de produção; a Convenção da Basiléia, sobre o movimento transfronteiriço de dejetos perigosos; a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e o Protocolo de Cartagena, sobre Biossegurança²⁶.

As decisões existentes sobre o tema sustentabilidade ambiental, normalmente tendem a ser embasadas nas disposições do artigo XX do GATT 1994. Apesar de permitir aos membros da OMC aplicarem medidas que, em princípio, seriam atentatórias ao livre comércio, referido artigo, principalmente em seu *caput* e incisos (b) e (g):

- veda a adoção de medidas que constituam discriminação arbitrária e não justificada entre países onde as mesmas condições prevalecem, ou restrição disfarçada ao comércio internacional;
- permitem a adoção de medidas necessárias para proteger a saúde humana, animal ou vegetal; e
- permitem a aplicação de medidas relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis, se adotadas em conjunto com restrições à produção e consumo domésticos, respectivamente.

Como exemplo de acordos ou decisões que se fundaram em questões de cunho ambiental internacional, tem-se os casos *golfinho-atum*, *camarão-tartaruga* e a importação de pneus recauchutados pelo Brasil.

O primeiro caso se refere a captura indevida de golfinhos em redes de cerco

²⁶ BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. *Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las*. 3. ed. Brasília: Divisão de Comunicação Social do Inmetro, 2009. p. 15.

destinadas a capturar atuns. Os Estados Unidos editaram a Lei de Proteção de Mamíferos Marinhos que estabelece que países exportadores de atum para os Estados Unidos devem provar às autoridades que atendem aos padrões de proteção de golfinhos. Nesta disputa, o México foi o país de exportação em causa. Suas exportações de atum para os EUA foram proibidas.

O México se queixou, em 1991, no âmbito do procedimento de solução de controvérsias do GATT, questionando a postura americana e o GATT (à época) concluiu que os Estados Unidos não poderiam embargar às importações de produtos de atum do México simplesmente porque os regulamentos mexicanos não satisfaziam os regulamentos americanos. Contudo os Estados Unidos poderiam aplicar seus regulamentos sobre a qualidade ou o conteúdo do atum importado. Essa disputa se tornou conhecida como o "produto" versus o "processo".

Além disso, as regras do GATT não permitiram que um país tomasse medidas comerciais com o propósito de tentar impor as suas próprias leis internas em outro país - até mesmo para proteger a saúde animal ou recursos naturais esgotáveis. Se os argumentos americanos fossem aceitos, qualquer país poderia proibir a importação de um produto de outro país só porque o país exportador tem diferentes políticas ambientais, sociais e de saúde dos seus próprios. Isso criaria uma possível inundação de abusos protecionistas.

O caso foi concluído por acordo, onde as empresas mexicanas se obrigaram a rotular os produtos como *dolphin-safe* (deixando para os consumidores a escolha da compra do produto) com o fim de evitar práticas de publicidade enganosa em todos os produtos de atum, importados ou produzidos internamente.

Fica claro o impacto de decisões dessa natureza no âmbito das empresas, pois as decisões e conseqüências ulteriores são a elas desdobradas diretamente.

Vale ressaltar, os Painéis da OMC têm tipicamente decidido contra embargos comerciais baseados em padrões ambientais, por duas razões. Primeiro, ações comerciais com base no processo de produção, podem ser mais facilmente dirigidas

a interesses protecionistas do que ações comerciais com base no produto em si. Segundo, as ações comerciais com base no processo de produção constituem casos de "extra-territorialidade", em que um país tenta impor as suas próprias leis internas em outro país. Isto também demonstra que as barreiras podem ser dirigidas diretamente às empresas, para se evitar conflitos de normas internas entre países.

O segundo caso é bem similar ao primeiro e foi apresentado em 1997 pela Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia contra os EUA, pois este alegou que a pesca artesanal de arrastão do camarão nos referidos países asiáticos colocava em risco sete espécies de tartarugas marinhas que migravam para os Estados Unidos, cinco delas em extinção.

Em seu relatório, o Órgão da OMC deixou claro que sob as regras da Entidade, os países têm o direito de tomar as medidas comerciais para proteger o meio ambiente, espécies ameaçadas de extinção e os recursos esgotáveis.

Porém, a decisão foi contrária aos interesses dos Estados Unidos, não por conta da proteção ao ambiente, mas porque praticaram discriminação entre os membros da OMC, por terem facultado aos países do hemisfério ocidental - principalmente os do Caribe - assistência técnica e financeira e período de transição mais longo para que seus pescadores pudessem começar a usar dispositivos de exclusão de tartarugas, porém não o fizeram para os referidos países asiáticos. Os membros da OMC são livres para adotar as suas próprias políticas destinadas a proteger o ambiente, desde que, ao fazê-lo, cumpram suas obrigações e respeitem os direitos dos outros membros ao abrigo do Acordo da OMC.

E o terceiro caso, refere-se a uma disputa muito polêmica, onde um país desenvolvido – pela primeira vez – questionou uma medida ambiental de uma nação em desenvolvimento. A situação que dá origem ao problema remonta a uma proibição de importação de pneus usados no Brasil, desde 1991, em face de uma Portaria do Departamento de Comércio Exterior (DECEX) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Contudo, por questões políticas, os países membros do Mercosul tinham autorização para venda de pneus remoldados ou

usados no mercado brasileiro, que permitia ao Uruguai exportar ao país, anualmente, cerca de 100 mil unidades do produto.

Em razão disso, a Comunidade Européia - usual exportadora de pneus remoldados para o Brasil - em 2006 questionou a compatibilidade das medidas brasileiras com as regras do GATT perante a OMC. A reclamação foi submetida a um Painel de arbitragem em 27 de abril de 2006, que classificou que as medidas brasileiras de importação de pneumáticos violavam os artigos XI:1 (eliminação de restrições quantitativas), III:4 (tratamento nacional), I:1 (nação-mais-favorecida) e XIII:1 (aplicação não discriminatória das restrições quantitativas) do GATT 1994, sem estarem justificadas pelas exceções do Artigo XX (exceções gerais) também do GATT, ou pelos artigos 2.1, 2.2 e 2.4 (preparação, adoção e aplicação de regulamentações técnicas por entidades centrais de governo) do TBT.

O cerne central da discussão se pautou pelo seguinte fundamento: as medidas proibitivas do livre comércio de pneus remoldados estariam amparadas em legítimos interesses ambientais, a ponto de se sobrepor aos compromissos comerciais assumidos regional e multilateralmente?

A decisão proferida pela OMC, apesar de julgar indevida a permissão de entrada de pneus vindos do Mercosul, e entender que as importações destes por meio de liminares configurariam uma injustificada e arbitrária discriminação (GATT, art. XX, *caput*), reconheceu o direito do Brasil a usar razões ecológicas e de saúde para impedir importação de produtos considerados danosos ao meio ambiente. Foi na verdade, uma aprovação importante da OMC, que reconheceu o direito do país de acionar barreiras ao comércio por motivos como a proteção ambiental.

Contudo, para o Órgão de Apelação da OMC os objetivos alegados pelo Brasil não teriam a devida validade, a despeito da vigência das normas constitucionais postas, diante de inúmeras ações judiciais interpostas nos mais diversos foros nacionais, requerendo a importação de pneus remoldados, muitas delas com liminares ou tutelas antecipadamente proferidas. Por isso, em dezembro de 2008, o Brasil se comprometeu a implementar as recomendações e as regras do Órgão de Solução

de Controvérsias, de maneira consistente com as obrigações da OMC.

Logo após a instauração da arbitragem na OMC, em razão da pendência de várias ações judiciais em curso, que discutiam se decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados ofendiam os preceitos inscritos nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, e nas quais há interpretações e decisões divergentes sobre a matéria, foi interposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental²⁷ pelo Presidente da República como forma de solucionar e equalizar a polêmica sob o tema.

Uma das argumentações do arguente é de que as decisões judiciais teriam sido proferidas em contrariedade às Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX e da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Decretos federais que, expressamente, vedariam a importação de bens de consumo usados, com especial referência aos pneus usados.

A relatora entendeu que o risco da segurança interna estaria demonstrado, compreendida não somente nas agressões ao meio ambiente que podem ocorrer, mas também à saúde pública, e decidiu por proibir a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalvando àqueles provenientes dos Países integrantes do Mercosul.

Nas razões expostas em seu voto, considerou a dificuldade na decomposição dos elementos que compõem o pneu e de seu armazenamento; os problemas que advém com sua incineração; o alto índice de propagação de doenças: como a dengue, decorrente do acúmulo de pneus descartados ou armazenados a céu aberto; e o aumento do passivo ambiental.

Em conclusão, na ponderação dos princípios constitucionais, as decisões que

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n. 101 - DF. Requerente: Presidente da República. Interessados: BS Colway Pneus Ltda e outros. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 11 mar. 2009.

autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Eros Grau.

Já em relação a algumas regras de responsabilidade social, principalmente as que se referem a questões laborais, há um consenso claro na OMC de que todos os seus membros estão comprometidos com um estreito conjunto de reconhecidos padrões internacionais - a liberdade de associação, sem trabalho forçado, sem trabalho infantil, e nenhuma discriminação no trabalho (incluindo a discriminação de gênero).

Esta discussão foi levantada em 1996, na Conferência Ministerial de Singapura, onde os membros da OMC identificaram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o órgão competente para negociar as normas de trabalho, afirmando então a incompetência da OMC para tratar de questões laborais. Assim declararam:

We renew our commitment to the observance of internationally recognized core labour standards. The International Labour Organization (ILO) is the competent body to set and deal with these standards, and we affirm our support for its work in promoting them. We believe that economic growth and development fostered by increased trade and further trade liberalization contribute to the promotion of these standards. We reject the use of labour standards for protectionist purposes, and agree that the comparative advantage of countries, particularly low-wage developing countries, must in no way be put into question. In this regard, we note that the WTO and ILO Secretariats will continue their existing collaboration.²⁸

Apesar da forte oposição dos governos dos países em desenvolvimento, a OMC afirmou rejeitar a utilização das normas trabalhistas com fins protecionistas, concordando que a vantagem comparativa dos países, particularmente baixos

²⁸ Em tradução livre: "Nós renovamos nosso compromisso com a observância das normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para definir e lidar com esses padrões, e afirmamos o nosso apoio para o seu trabalho em promovê-los. Acreditamos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionados pelo aumento do comércio e maior liberalização do comércio contribuem para a promoção destas normas. Rejeitamos a utilização das normas trabalhistas com fins protecionistas, e concordamos que a vantagem comparativa dos países, particularmente baixos salários dos países em desenvolvimento, não deve de forma alguma ser posta em causa. A este respeito, nota-se que as Secretarias da OMC e da OIT continuarão a sua colaboração já existente."

salários dos países em desenvolvimento, não deveria ser posta em causa.

A aparente rejeição da OMC em ter um papel proativo de disciplinar ou sancionar violações de direitos fundamentais do trabalho pelos seus membros não faz fechar a questão de como a OMC deveria responder às tentativas dos próprios membros - seja individual ou coletivamente - para impor sanções comerciais em outros membros que estejam violando direitos fundamentais do trabalho ou deixar de fazer valer esses direitos em suas jurisdições nacionais.

De fato, de acordo com o entendimento sobre Soluções de Controvérsias da OMC, qualquer determinação sobre a violação de um acordo da OMC deve ser tomada no âmbito da própria estrutura institucional da OMC para resolver os litígios. A idéia de que questões de direito do trabalho sejam simplesmente uma questão para a OIT, portanto, ignora o papel existente e contínuo que a OMC tem exercido: cumprir medidas comerciais destinadas a punir descumprimento de direitos trabalhistas fundamentais. Pelo menos até muito recentemente, a jurisprudência do GATT/OMC (embora desenvolvida em outros contextos, tais como comércio e meio ambiente) evocou restrições que podem ir muito além do que é necessário para prevenir o abuso dos direitos trabalhistas para fins protecionistas.

Porém, mesmo diante deste cenário, os acordos da OMC não lidam com as normas de trabalho como tal e por enquanto não há comissões ou grupos de trabalho até hoje tratando da questão. Esse assunto também foi levantado na Conferência Ministerial de Seattle em 1999, mas sem acordo dos países membros. Em 2001, na Conferência Ministerial de Doha a OMC reafirmou a declaração de Singapura sobre o trabalho, sem qualquer discussão específica.

Assim, mesmo não abordando diretamente a questão de responsabilidade social, voltada para as condições justas de trabalho, alguns são os exemplos a se ilustrar quanto às práticas indevidas ou injustas cometidas por empresas multinacionais, que vem sendo penalizadas não pela OMC diretamente, mas por países, entidades não governamentais, outras empresas e/ou mesmo consumidores.

Na lacuna de atuação da OMC e da OIT, até mesmo por não se esforçarem adequadamente para a constituição de um grupo de trabalho, afora mencionar que a negociação de acordos é permitida no âmbito da Entidade, vários países tem firmado acordos regionais criando regras sobre temas que a OMC não regula. Um exemplo disso são os Estados Unidos vem se movimentando em busca de acordos para impedir a exportação de produtos fabricados com mão de obra infantil.

O senador americano Tom Harkin a cada ano - desde 1994 - vem submetendo ao Senado uma "Proposta de Lei de Repressão ao Trabalho Infantil" na referida casa legislativa. O projeto incentiva o Presidente a tentar acordos internacionais com outros governos para assegurar o banimento do comércio internacional de bens produzidos por crianças com menos de quinze anos. Além disso, pelo projeto, seria necessário que o Secretário do Trabalho identificasse os países estrangeiros que não cumprem com as leis que proíbem o trabalho infantil e que utilizam crianças na produção de bens de exportação. Depois de consultas e audiências, a importação dos produtos desses países poderia ser proibida. Contudo, o projeto de lei nunca passou pelos tramites devidos, mas continua tendo grande apoio dos membros da casa.

De qualquer forma, em 12 de junho de 1999, o então Presidente americano Bill Clinton editou a Ordem Executiva 13126 sobre a "Proibição de Aquisição de Produtos produzidos por trabalho infantil forçado ou escravo".

Referida Ordem Executiva teve por objetivo assegurar que as agências federais americanas cumpram as leis relativas ao trabalho infantil forçado ou escravo nos processos de aquisição pelo estado. Além disso, atribui ao Departamento do Trabalho (em consulta com os Departamentos de Estado e de Segurança Interna) a responsabilidade em publicar e manter atualizada uma lista de produtos, por país de origem, que tenha uma base razoável para acreditar que poderiam ter sido extraídos, produzidos ou fabricados com trabalho infantil forçado ou escravo.

A lista de produtos e países com claros indícios de utilização de mão de obra infantil

é atualizada frequentemente (a última atualização foi em 31 de maio de 2011)²⁹ e contempla o seguinte:

Produto	Países
Bambu	Birmânia
Feijão (verde, soja, amarelo)	Birmânia
Castanhas do Pará	Bolívia
Tijolos	Birmânia, China, Índia, Nepal, Paquistão
Tapetes	Nepal, Paquistão
Carvão	Paquistão
Coca (planta estimulante)	Colômbia
Cacau	na Costa do Marfim, Nigéria
Café	Costa do Marfim
Algodão	Benin, Burkina Faso, China, Tajiquistão, Uzbequistão
Algodão (híbrido)	Índia
Diamantes	Da Serra Leoa
Eletrônicos	China
Tecidos bordados (zari)	Índia, Nepal
Vestuário	Argentina, Índia, Tailândia
Ouro	Burkina Faso
Granito	Nigéria
Cascalho (pedras britadas)	Nigéria
Pornografia	Rússia
Arroz	Birmânia, Índia, Mali
Borracha	Birmânia
Camarão	Tailândia
Pedras	Índia, Nepal
Cana	Bolívia, Birmânia
Teca	Birmânia
Têxteis (tecidos à mão)	Etiópia
Tilápia (peixe)	Gana
Tabaco	Malawi
Brinquedos	China

Quadro 3: *Current List of Products and Countries on EO 13126 List*³⁰

²⁹ Em 16 de dezembro de 2010, o Departamento Americano do Trabalho publicou um Aviso de determinação inicial propondo remover da lista, o carvão vegetal provindo do Brasil, pois preliminarmente existiam razões para acreditar que a utilização de trabalho infantil forçado ou escravo tinha sido significativamente reduzido.

³⁰ *FEDERAL Register*. Notices, v. 66, n. 12, p. 5353, Thursday, January 18, 2001.

Vastas são as reportagens que abordam a utilização indireta de trabalho infantil por grandes corporações multinacionais que contratam pequenas empresas situadas em algum dos países listados no rol do quadro antes indicado, em especial empresas de departamento ou de vestuário. Notórios foram os casos envolvendo a Nike, GAP, H&M e Zara que contrataram empresas têxteis a baixo custo em países pobres, mas que pagaram um alto preço ao ver sua reputação e imagem despencarem do dia para a noite, ficando estigmatizadas por escândalos envolvendo trabalho infantil e também por trabalho escravo no caso da última empresa citada.

Por fim, não é demais falar que o movimento de barreiras técnicas e/ou econômicas tem reduzido seus limites territoriais para impor restrições no próprio mercado interno de determinados países, também usando elementos da tríade social como fundamento para aplicação de boicotes.

No Brasil, este tipo de barreira tem acontecido de forma freqüente. O mais recente episódio foi o caso dos hipermercados Pão de Açúcar, Walmart e Carrefour, que juntamente com a Associação Brasileira de Supermercados anunciaram a suspensão de compras de produtos bovinos de onze empresas frigoríficas do estado do Pará por falta de garantias de que a carne não estaria vindo de áreas de desmatamento na Amazônia.

Tal postura das empresas mostra a defesa dos interesses de seus consumidores e da sociedade brasileira, que não querem compactuar com o desmatamento da Amazônia, mostrando que não há mais espaço para produtos que destroem o patrimônio nacional e causam mudanças climáticas.

Diante de todos os exemplos citados, é possível afirmar que a dinâmica atual do comércio internacional está em mudança e que é imprescindível que o Brasil e suas empresas desde já realizem uma acurada análise quanto a tal dinâmica, pois as regras não envolvem tão somente exportação e importação, mas toda uma gama de temas que compõem os princípios da tríade social. Isso será essencial para a economia brasileira.

Como dito no início deste trabalho, necessário alertar as entidades empresariais nacionais do cenário que se descortina e dos cuidados que devem ser tomados nas relações comerciais futuras.

Certo é que, qualquer empresa que quiser exportar para determinados mercados ou até mesmo se manter em mercados locais, para lograr êxito, necessitará se adequar aos requisitos da função social, responsabilidade social e sustentabilidade, quando esses forem os itens de sustentação da barreira ou da legislação local.

Do ponto de vista da competitividade e do acesso a novos negócios, na medida em que mais e mais mercados exigem requisitos técnicos diferentes para os mesmos produtos ou serviços, esta multiplicidade de exigências cria sérias dificuldades para ingresso e adaptação das sociedades empresariais aos mercados, e para elas gerando custos adicionais crescentes³¹. O caminho para as empresas, como amplamente defendido, é incorporar as práticas de responsabilidade social e sustentabilidade à sua estratégia e atuação, visando minimizar os impactos trazidos por essa mudança dinâmica de cenário.

³¹ *FEDERAL Register* . Notices, v. 66, n. 12, p. 5353, Thursday, January 18, 2001.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mudar conceitos, quebrar antigos paradigmas ou criar e defender novas idéias, não é tarefa fácil. As tecnologias avançam, os sonhos tomam forma, mudanças legislativas acontecem, e a história vai sendo modificada pelo desenvolvimento da sociedade.

Da igreja como entidade suprema, passando pelo Estado há séculos como órgão centralizador das decisões, chega-se ao momento em que a empresa assume na evolução histórica um papel de relevância no cenário sócio-econômico-político com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, a cidade, o estado, o país em que se encontra.

A presente dissertação quis abordar este assunto em pleno movimento: o desenvolvimento da sociedade e do direito (com a introdução de novos conceitos e atitudes derivadas da aplicação dos princípios da função social da empresa, da responsabilidade social e da sustentabilidade), aliada ao papel adquirido pelas empresas nas últimas décadas (ao assumir uma conotação mais humanista, inserida em um contexto social, como centro de formação de pessoas, que gera emprego, capacita, circula renda e riqueza, interage com seus *stakeholders*, preserva o meio ambiente visando a perenidade das gerações futuras).

Muitos foram os exemplos utilizados que justificaram e justificam a importância adquirida pelas empresas, afora dizer que a integração dos princípios sociais estudados e que aqui foram denominados em conjunto de tríade social, aliados às regras corporativas, trouxeram inovação para o cenário jurídico empresarial.

Poderia se começar pela iniciativa da ONU em ocupar a lacuna referente aos elementos que compõem a responsabilidade social, ao decidir editar a ISO 26000, uma norma de caráter voluntário com a missão inicial de guiar diversas empresas nesse delicado caminho social que envolve interesses diversos e que se mal conduzida, pode trazer prejuízos ao invés de benesses.

Outra iniciativa de expressão, agora referente à sustentabilidade, afora a previsão do artigo 225 da Carta Magna, foi a publicação da Lei nº 12.349/10, que alterou diversas regras de licitação no âmbito da lei nº 8.666/93, e introduziu o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao lado de outros princípios, como o da legalidade, moralidade e probidade.

Para este caso, as consequências da licitação sustentável tiveram como destinatários diretos as empresas fornecedoras do Poder Público, como forma do Estado induzir critérios sustentáveis em suas aquisições e contratações, sinalizando ao segmento fornecedor a necessidade de ajuste de seus processos produtivos aos padrões de proteção ambiental, sob pena de ser excluído do mercado de compras estatais.

Mais uma demonstração da relevância dos princípios discutidos neste trabalho, ocorreu quando da apresentação dos assuntos discutidos na OMC, em especial a arbitragem instaurada pela Comunidade Européia em razão da barreira técnica imposta pelo Brasil para compra de pneus importados usados, onde aquele organismo internacional reconheceu o direito do Brasil a usar razões ecológicas e de saúde para impedir importação de produtos considerados danosos ao meio ambiente. Ou seja, a presença da sustentabilidade foi latente.

Abordou-se também a forte barreira sofrida por relevantes multinacionais do ramo têxtil que ao terceirizarem a produção de seus produtos, acabaram por ser envolvidas em escândalos por conta da utilização de trabalho infantil e inobservância de condições mínimas de trabalho. Características da função social e responsabilidade social.

E por fim, o boicote realizado por hipermercados situados no Brasil ao suspenderem a aquisição de produtos bovinos de empresas suspeitas de realizar desmatamento em um estado da região norte. Responsabilidade social e sustentabilidade à mostra.

Por tudo isto, claro está que as empresas se transformaram no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, que deve estar vinculado ao

desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre a ordem liberal e a ordem socialista, mesclando elementos de ambas.

Dessa forma, com a delimitação e conceituação de cada um dos princípios, buscou-se comprovar a importância da tríade social para as sociedades empresariais, que se aplicada em sua plenitude, tem o condão de alcançar o que é almejado por todos, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDREWS, F. Emerson *Enciclopédia Internacional de las Ciencias Sociales*. Madri: Aguillar, 1974, v. 5.

ARAÚJO, Telga de. *Função Social da Propriedade*. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 39.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. *Função Social da Empresa*. *Direito-USF*, v. 17, jul./dez. 2000.

BBC BRASIL. *Taxa de desemprego na Espanha sobe para 20,3%, nível mais alto em 14 anos*. 29 abr. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110429_espanha_desemprego_fn.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BERTALANFFY, L. V. *Teoria Geral dos Sistemas*. São Paulo: Vozes, 1977.

BIDERMAN, Rachel; DE MACEDO, Laura Silvia Valente; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org). *Guia de compras Públicas sustentáveis*. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: ICLEI, LACS e GVces, 2007.

BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. *Responsabilidade Social*. Histórico. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/historico-iso.asp>. Acesso em: 22 ago. 2011.

_____. *Barreiras Técnicas: Conceitos*. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/barreirastecnicas.asp>>. Acesso em: 15 out. 2011.

_____. *Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como superá-las*. 3. ed. Brasília: Divisão de Comunicação Social do Inmetro, 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Contratações Públicas Sustentáveis – O uso racional dos recursos públicos*. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250 (2010/0016441-3)*. Recorrente: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relator: Ministra Fátima Nancy Andriahi. Brasília, 08 set. 2010.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101 - DF*. Requerente: Presidente da República. Interessados: BS Colway Pneus Ltda e outros. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 11 mar. 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Burocracia Pública na Construção do Brasil*. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/BOOKS/Burocracia_Publica_construcao_Brasil.pdf>. Acesso em 20 out. 2011.

BURGOS, José Manuel Almeda; REVILLA, Gérman Granda; Frenández, Ricardo Trujillo. Spain. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Trad. António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. rev. - Coimbra : Almedina, 1995.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antonio. Análise Multidimensional da Sustentabilidade: Uma proposta metodológica a partir da Agroecologia. *Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, Porto Alegre, v.3, n.3, jul/set. 2002.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARSON, Rachel Louise. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Ana Paula Grether. *O processo de construção da ISO 26000*. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/iso-26000-norma-esponsabilidade-social-502686.shtml?func=2>>. 2009. Acesso em: 31 ago. 2011

CARVALHOSA, M. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 3.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Breves anotações à função social da empresa*. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m> >. Acesso em: 20 ago. 2011.

CLARO, Priscila B. de Oliveira et alli. *Discursos e Práticas de Sustentabilidade Corporativa*. 1. ed. São Paulo: Difusão, 2009.

COMPARATO, F. K. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990.

DALY, Herman E. *Beyond Growth*. Boston: Beacon Press, 1996.

DONALDSON, Thomas; PRESTON, Lee E. The stakeholder theory of the corporation: Concepts, evidence, and implications. *Academy of Management Review*. 20(1), 1995.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *Sociedade pós-capitalista*. Lisboa: Actual Editora, 1993.

DUGUIT, Leon. Derecho subjetivo y la función social. *Las transformaciones del derecho (público y privado)*. Tradução de Carlos Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

DUPRAT, Catherine. *Pour l'amour de l'Humanité — le temps des philanthropes*. Paris : Éditions du CTHS, t. I., 1993.

_____. *Usage et pratiques de la philanthropie* — pauvreté, action sociale et lien social, à Paris, au cours du premier XIXe siècle. Paris : Comité d'Histoire de la Sécurité Sociale, 1996, v. 1.

ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business*. Capstone, Oxford, 1997.

FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa*. 2005. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381>. Acesso em: 21 ago. 2011.

FEDERAL Register. Notices, v. 66, n. 12, p. 5353, Thursday, January 18, 2001.

FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da Licitação*. Belo Horizonte, 2009. Mimeo.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: Conforme a nova ortografia*. São Paulo: Positivo, 2009.

FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Rinaldo Maciel de. *Barreira Técnica e Defesa Comercial*. Disponível em: <<http://direitoaduaneiro.blogspot.com/2011/09/barreira-tecnica-e-defesa-comercial.html>>. Acesso em: 09 out. 2011.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 1962.

GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. *As barreiras técnicas ao comércio internacional*. Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/51.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

GRAYSON, D., HODGES, A. *Compromisso social e gestão empresarial*. São Paulo: PubliFolha, 2002.

GROOT, Jan P. de. *Measurement of sustainability in coffee and cocoa*. Utrecht: Institute for Sustainable Commodities, 2002.

GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. O estigma do lucro. *Revista Exame*, 23 mar. 2005.

HART, Stuart L. *O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2006.

INSTITUTO ETHOS. *ISO 26000*. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: < <http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

_____. *O que é RSE?*. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10 out. 2011.

IUDICIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; PEREIRA, Elias. *Dicionários de Termos de Contabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KOURULA, Arno. Finland. In: *The World Guide to CSR*. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010.

LAGES, Natalia, NETO, Alcívio Vargas. Mensurando a consciência ecológica do consumidor: um estudo realizado na cidade de Porto Alegre. *Anais do 26º ENANPAD*. Salvador: BA, 2002. CD-ROM.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LOUREIRO, Camila; CALLOU, Angelo Brás F. Extensão rural e desenvolvimento com sustentabilidade cultural: o Ponto de Cultura no Sertão Pernambucano (Brasil). *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*. v. 8, n. 2, set. 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. 2006. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011

MAMONA, Karla Santana. Governo lançará cadastro de empresas éticas na internet. *Euromoney*, 26 jul. 2010. Disponível em: <<http://web.infomoney.com.br/templates/news/view.asp?codigo=1908315&path=/suasfinancas/>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

MARTINELL, Alfons. Cultura e cidade: uma aliança para o desenvolvimento. A experiência da Espanha. In: COELHO, T. (Org.). *Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para cultura*. Brasília-DF: UNESCO Brasil, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOTA, Isabel *et al.* *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*. Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002.

NUGROHO, Yanuar; TANAYA, Jimmy; WIDIYANTI, Theresia; PERMANA, Adhitya Hadi. Indonesia. In: *The World Guide to CSR. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility*. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010.

OLIVEIRA, Nelson Brasil de. *Barreiras técnicas ao comércio*. Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/58.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

OTTOMAN, Jacqueline A. *Marketing verde*. Tradução de Marina Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1994.

POLACCHINI, Tania Maria Gomes. *Responsabilidade Social Empresarial Interna*. 2008. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-Graduação em Direito, Nova Lima.

POLETTI, Ronaldo. *Coleção Constituições Brasileiras: 1934*. – Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

POLONSKY, Michael Jay. An introduction to Green Marketing. *Electronic Green Journal*, ISSN:1076-1095, v. 1, issue 2, nov. 1994.

REEMAN, R. Edward; WICKS, Andrew C.; PARMAR, Bidhan. Stakeholder Theory and “The Corporate Objective Revisited”. *Organization Science*, v. 15, n. 3.

RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. *São Paulo Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2011.

_____. *Filantropia Empresarial e a Gestão de Projetos Sociais*. 2001. 159 p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Paulo.

ROTTA, Edemar. *A construção do desenvolvimento: análise de um modelo de integração entre regional e global*. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento: ecologia e desenvolvimento 1972 -1992. In: MAIMON, Dália (Org.). *Ecologia e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: APED, 1992.

SANDES, Leonardo de Almeida. *A Governança Corporativa e a Prevenção de Conflitos Societários*. 2008. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-Graduação em Direito, Nova Lima.

SILVA, G. J. G. *A crise da empresa no direito falimentar comparado*. 1998. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito das Relações Sociais, São Paulo.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre os particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SY, Oumhany. Senegal. In: *The World Guide to CSR*. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010.

TÁCITO, Caio. *Coleção Constituições Brasileiras: 1988*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e da Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

TEMPLE, Stanley. Old issue, new urgency? *Wisconsin Environmental Dimension*, Madison, v.1, issue 1, p.1-28, Spring 1992.

TEPEDINO, Gustavo. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. a. VI, n. 06, jun. 2005.

_____. *Temas de direito civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 42 n. 168, out./dez. 2005.

URZOLA, Ângela Pinilla. Colômbia. In: *The World Guide to CSR*. A Country-by-Country analysis of Corporate Sustainability and Responsibility. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2010.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Technical barriers to trade*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

XU, Xinpeng. International Trade and Environmental Policy: How Effective is 'Eco-Dumping'? *Pacific Economic Paper*, Australia–Japan Research Centre, n. 287, 1999.